

EMENTÁRIO DE PARECERES DISCIPLINARES

PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Período de apuração: **2026**
1º Semestre

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DISCIPLINAR

Parecer 21.775 Data Aprovação 21/01/2026

Proc. 00500.000200/2025-8 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 29/10/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). PROCESSO EM QUE CONSTA ACUSAÇÃO CONTRA OITO POLICIAIS MILITARES ESTABILIZADOS (UM SARGENTO E SETE SOLDADOS) POR TEREM PROCEDIDO INCORRETAMENTE NO DESEMPENHO DO CARGO, MEDIANTE A PRÁTICA DE CONDUTAS IRREGULARES, QUE AFETARAM A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE (ART. 2º, INCISO I, ALÍNEAS “A”, “B” E “C”, DO DECRETO FEDERAL Nº 71.500/72, COMBINADO COM O ART. 15, INCISO I, ALÍNEAS “A”, “B” E “C”, DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR – RDBM, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 43.245/04). OFERECIMENTO A ADMINISTRADOS ABORDADOS EM RODOVIAS ESTADUAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA CONSTITUÍDA POR UM DOS ACUSADOS, DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E DESPACHANTE, PARA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO (AET) PARA CAMINHÕES DE CARGA E TRANSPORTE DE PESO. ABORDAGENS REALIZADAS COM O FITO DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES, INCLUSIVE MEDIANTE A INDICAÇÃO DE EMPRESA DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS (GUINCHEIRO), QUE AO DEPOIS INDICAVA A EMPRESA DO POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE PRIVADA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA. PARA A PRÁTICA DAS IRREGULARIDADES O ESQUEMA CONTAVA COM O CONCURSO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL LOTADO NO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER). RECONHECIDA A CULPABILIDADE PELO ENVOLVIMENTO NO ESQUEMA DE TRÊS DOS OITO ACUSADOS. EM RELAÇÃO A OUTROS DOIS ACUSADOSSE RECONHECE A PRÁTICA DE FALTAS FUNCIONAIS, MAS DESVINCULADAS DO ESQUEMA DE FRAUDE ENGENDRADO. ABSOLVIÇÃO DE TRÊS POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AOS CULPADOS, QUE REMETE PARA A NECESSIDADE DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA DOS QUADROS DA INSTITUIÇÃO EM RELAÇÃO AOS TRÊS ENVOLVIDOS NO ESQUEMA E DE DETENÇÃO POR 30 DIAS COM PREJUÍZO DO SERVIÇO EM RELAÇÃO AOS DOIS QUE PRATICARAM IRREGULARIDADES SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM A FRAUDE. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) nº 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. Em relação às demais formalidades legais o processo tramitou em atenção aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Arguições defensivas que serão examinadas individualmente nos tópicos subsequentes (subitens 2.1, 2.2, 2.2 e item 3). Intimação regular da defesa e do acusado de todos os atos do

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Conselho de Disciplina, o que propiciou, inclusive, manifestações fundamentadas em todos os momentos processuais cabíveis, inclusive a interposição dos recursos voluntários ora examinados, dirigidos ao Governador do Estado, o que se faz em conjunto com a revisão obrigatória do processo. 2–DAS QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS AO LONGO DO PROCESSO E ESPECIALMENTE NOS RECURSOS INOMINADOS AO GOVERNADOR DO ESTADO E EM MEMORIAIS À EQUIPE DE REVISÃO DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO: 2.1–DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Este princípio, assim como o da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), não podem impor à Administração Pública a que em nome deles burle outros princípios a que está jungida, tais como os da ampla defesa e do pleno contraditório. Inaplicabilidade do princípio da imediatidade à Administração Pública. Precedente do STJ. Prazo de duração do processo e de eventual aplicação de penalidade que fica adstrito ao lapso temporal prescricional do processo, algo que não se mostra ofensivo ao princípio da imediatidade à luz e sob o viés do direito público. 2.2–DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DISCIPLINAR. Possibilidade da existência de fatos que, concomitantemente, se caracterizem como crime e transgressão disciplinar. Apuração em esferas distintas, independentes e imiscíveis entre si. Inviabilidade de sobrestamento da ação disciplinar até o desfecho do processo criminal. Hipótese em que na justiça castrense ou comum se examina a ocorrência ou não de crime e na seara administrativa se avalia os fatos à luz da ocorrência ou não de infração funcional e a consequente definição de possibilidade ou impossibilidade de permanência no serviço policial militar. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF/88. Princípio da independência entre as instâncias. Precedentes do STJ e do STF. 2.3–DA AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA DE ATENUANTE POR OCASIÃO DO LIBELO ACUSATÓRIO E OUTRAS ARGUIÇÕES ESPARSAS. A questão das atenuantes legais é relacionada à dosimetria da pena e não constar nada acerca disso no libelo incoativo não causa nulidade; até nada obsta que conste, mas se constar é excesso, assim como a capitulação legal, pois é cediço que os acusados em processo sancionador se defendem dos fatos e não da capitulação legal que lhes é atribuída. Precedentes do STJ. 3 – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio. Arguição expressa por uma das defesas técnicas em sede de memoriais. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº 71.500/72. Libelo incoativo amplamente correlacionado com crime. Possibilidade de a Administração Pública identificar condutas funcionais que se amoldem a crime, em tese, até mesmo sem a existência de ação penal (no caso até há), computando-se os prazos pelas penas previstas em abstrato para os respectivos tipos penais invocados, tal como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp. 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS). Prazo prescricional regulado pela lei penal, eis que as condutas imputadas configuram, em tese e por correspondência, ilícitos penais, à luz da descrição da própria acusação. O dies a quo da prescrição em Conselho de Disciplina é a data do fato com o acréscimo de 90 (noventa) dias de prazo de suspensão do processo (Súmula nº 635 do STJ): art. 156 da LC nº 10.990/97, c/c o art. 11 e parágrafo único: 50 dias; art. 13: 20 dias e art. 15: 20 dias, estes três últimos do Decreto Federal nº 71.500/72. O início da contagem do prazo de prescrição, que não corre durante o interstício temporal que a Administração Pública dispõe para concluir o processo, fica então diferido para o 91º dia da data do fato. Para além desse período de suspensão, haveria ainda outros que poderiam ser adicionados para se encontrar o dies a quo definitivo da contagem da prescrição: mais 64 dias de recesso e férias dos advogados (32 dias do recesso 2023/2024 e 32 dias do recesso 2024/2025, conforme Lei Complementar nº 15.918/22) e ainda mais 99 dias em função da decretação de estado de calamidade pública por enchente no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Lei Complementar nº 16.129/24, c/c o Decreto nº 57.634/24. Assim sendo: (a) o fato sem

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

correlação penal fica sujeito ao prazo administrativo de 6 (seis) anos, previsto no caput do art. 17 do Decreto nº 71.500/72; (b) os fatos correlacionados com o crime do art. 308 do Código Penal Militar (CPM) ficam sujeitos ao prazo de prescrição de 16 (dezesesseis) anos, conforme art. 125, inciso III, do mesmo estatuto repressivo; (c) os fatos correlacionados com os crimes dos artigos 309 e 320 do CPM prescrevem em 12 (doze) anos, nos termos do art. 125, inciso IV, do mesmo código; (d) os fatos correlacionados com o crime do art. 319 do CPM prescrevem em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 125, inciso VI, do mesmo código; (e) os fatos correlacionados com o crime do art. 334 do CPM prescrevem em 2 (dois) anos [os fatos são anteriores à edição da Lei Federal nº 14.688/23, que ampliou o prazo para 3 (três) anos]; e, finalmente, os fatos correlacionados com o crime do art. 288 do Código Penal prescrevem em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, deste estatuto repressivo. Sendo assim, no caso concreto, contando os diferentes dies a quo em cotejo com estes prazos de prescrição acima identificados, é possível ver que a ação disciplinar permanece hígida contra todos os indiciados, mas três dos vinte e um fatos foram alcançados pela prescrição, por haver apenas correlação com o crime de prevaricação (art. 319 do CPM). Outra hipótese de eventual prescrição seria se houvesse algum fato que tivesse sido correlacionasse exclusivamente com o crime de patrocínio indébito (art. 334 do CPM), esse também já alcançado pela prescrição. Como não se verifica esta hipótese, a partir da leitura do libelo incoativo, tem-se ação temporalmente válida para dezoito fatos. O mais próximo deles a prescrever será encoberto pelo manto da prescrição em 20 de novembro de 2026.

4 – DO MÉRITO. Policiais militares que se engajaram em abordagens de veículos de transporte de carga pesada e caminhões de grande porte com o fim de captar clientes para empresa de remoção e depósito de veículos recolhidos e, na sequência, para favorecer e capturar clientes para a empresa de assessoramento, consultoria e despachante de policial militar, para obtenção de Autorizações Especiais de Transporte – AET(s), documento obrigatório para trafegar nas rodovias estaduais, sendo que entre os envolvidos havia um servidor do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), que mantinha vínculo de negócios privados com o militar que era sócio da empresa. Ajuste envolvendo policial titular de negócio de consultoria na área de sua atuação policial, especialmente com um guincheiro que indicava os serviços da empresa do policial e com um servidor do DAER que providenciava nos encaminhamentos internos junto à autarquia para a obtenção das chamadas AET(s).

5 – DA CONCLUSÃO. Ratifica-se no parecer ao Governador do Estado o entendimento do Conselho de Disciplina e do Comandante-Geral da Brigada Militar quanto à autoria e à materialidade em relação a cinco dos acusados, aponto-se breve divergência quanto às penalidades de dois deles, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Encaminhamento pela condenação administrativa de cinco dos oito acusados, devendo se considerar três culpados e incapazes de permanecer na Brigada Militar, com aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina; dois considerados culpados, mas capazes de permanecer, em razão da necessária observância da proporcionalidade, aplicando-se lhes a pena de detenção de 30 dias com prejuízo do serviço, a máxima do permissivo legal após a exclusão; e, finalmente, pela absolvição de três dos acusados, por falta de provas. Acusados excluídos do serviço público militar que remanescem com a possibilidade de assegurar o tempo de contribuição ao regime previdenciário especial no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ. Exclusão a bem da disciplina, nos termos do art. 132, alínea “b”, inciso III e art. 133, ambos da LC nº 10.990/97, c/c o art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto Federal nº 71.500/72 e detenção por 30 dias com prejuízo do serviço, nos termos do art. 9º, inciso III, c/c o art. 37, § 1º, inciso III, ambos do Decreto Estadual nº 43.245/04, que aprovou o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Parecer 21.776 Data Aprovação 21/01/2026

Proc. 00500.000061/2025-0

Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 10/12/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SOLDADO DA BRIGADA MILITAR ACUSADO DE PRATICAR PECULATO-FURTO DURANTE ABORDAGEM POLICIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO NA ESFERA DA JUSTIÇA MILITAR PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART.303, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. COMPROVAÇÃO DE GRAVE DESVIO DE CONDUTA E ABUSO DA CONDIÇÃO FUNCIONAL PARA VANTAGEM PARTICULAR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR CONSIDERADO INCAPAZ DE PERMANECER NA CORPORÇÃO. EXCLUSÃO, A BEM DA DISCIPLINA. 1 –DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. (1.1) Inexistência de inversão da ordem de apresentação dos votos no Conselho de Disciplina. Defesa técnica que, presente à sessão de julgamento, não consignou em ata qualquer inconformidade. Preclusão. Ausência de demonstração de prejuízo. (1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.A ação disciplinar transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. Exame ex officio. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17 do Decreto Federal nº 71.500/72. O fato corresponde ao tipo criminal do peculato-furto previsto no art. 303, § 2º, do CPM, de modo que o cálculo da prescrição se dá conforme o disposto na lei penal, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Decreto Federal nº 71.500/72. Sentença penal condenatória transitada em julgado que impôs pena privativa de liberdade de 3 anos, utilizada para cálculo do lapso prescricional, em benefício do acusado. Prescrição que se consumará em 8 (oito anos), nos termos do art.125, inciso V, do CPM. Em se tratando de conduta praticada em 07 de novembro de 2021, a prescrição se consumará em 07 de novembro de 2029. 3 – DO MÉRITO. Autoria e materialidade demonstradas, conforme decisão transitada em julgado. Aplicação do art. 935 do CC. Conjunto probatório que demonstra que o militar, durante o desempenho das suas funções, apropriou-se de telefone celular de propriedade de civil e vendeu o aparelho a terceiro. Prática do crime de peculato-furto tipificado no art. 303, § 2º, do Código Penal Militar. 4 – DA CONCLUSÃO. Procedência da ação disciplinar. Militar considerado culpado pelo fato descrito no libelo acusatório por ter violado as disposições previstas nos arts. 25, incisos II, V, XIII, XV e XVII, e 29, inciso I, III e V, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97 e praticado ato tipificado como falta disciplinar nos números 01, 02, 03, 09, 28, 31, 37, 38, 51 e 61, do item III do Decreto Estadual nº 43.245/04. Agente incapaz de permanecer nos quadros da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, de acordo com o art.2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto Federal 71.500/72, c/cos arts. 132, alínea “b”, inciso III e 133, ambos da Lei Complementar n.º 10.990/97.

Parecer 21.777 Data Aprovação 21/01/2026

Proc. 25/1900-0006054-0

Esp. PDPA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 19/11/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR. ACUSAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO E ASSÉDIO SEXUAL. PROVA DOS AUTOS QUE APONTA PARA A INEXISTÊNCIA DOS FATOS. CÂMERAS DE CIRCUITO FECHADO DE CAPTAÇÃO DE IMAGENS POR VIDEOMONITORAMENTO DAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA E VERSÃO CONTRADITÓRIA DAS VÍTIMAS SÃO ELEMENTOS DETERMINANTES À CONCLUSÃO PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO QUE PUDESSE CARACTERIZAR COMO SENDO IMPORTUNAÇÃO OU ASSÉDIO SEXUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. Higidez formal do processo. 2 – DA PRESCRIÇÃO: afastamento da hipótese de importunação e assédio sexual, que remete a contagem prescricional à regra geral da lei estatutária, a Lei Complementar (LC) nº 10.098/94, com as alterações introduzidas pela similar LC nº 14.821/15. Afastamento, igualmente, do prazo penal. Incidência da regra administrativa para contabilização da prescrição. Prazo quinquenal, a contar da instauração do PAD, ocorrida em 30 de março de 2022, que indica a necessidade de se concluir o PAD com a publicação do julgamento até 29 de março de 2027. Ao prazo de prescrição, para encontrar-se o dies a quo definitivo, poderia ainda se acrescentar outros prazos de suspensão: 170 dias (Súmula nº 635 do STJ), 93 dias (LC nº 15.918/22) e 99 dias (LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24), que, todavia, não se fazem necessários na espécie, ante ao dilargamento do período prescricional em curso. Higidez temporal do processo ao menos até 29 de março de 2027. 3 – DO MÉRITO: imputação a professor da rede pública estadual de importunação e assédio sexual que não se configurou. Prova dos autos que aponta para a inexistência do fato, em vista da versão contraditória da suposta vítima, não corroborada pelo circuito interno de câmeras da escola. Inexistência de autoria e materialidade. Prova dos autos que mostrou verossimilhança à versão do acusado. 4 – DA SOLUÇÃO: improcedência da ação. Absolvição por inexistência do fato ou, se assim não fosse, por falta de provas. Arquivamento do processo administrativo-disciplinar.

Parecer 21.778 Data Aprovação 14/01/2026

Proc. -00500.000233/2025-38 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 03/12/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SARGENTO ESTABILIZADO. EXCLUSÃO DO MILITAR PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM [REDACTED] 2025, EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO EM CONSELHO DE DISCIPLINA PRÉVIO. SÉRIE DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES. AUSÊNCIA DE CONFEÇÃO DE BOLETIM DE ATENDIMENTO. POSSE DE MUNIÇÃO E ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO PROIBIDOS. REPASSE INDEVIDO DE INFORMAÇÕES DE SISTEMA RESTRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA (CONSULTAS INTEGRADAS) A TERCEIROS. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM DEPENDÊNCIA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

MILITAR. ABSOLVIÇÃO QUANTO ÀS ACUSAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DECISÃO DA AUTORIDADE NOMEANTE E DO COMANDANTE-GERAL PELA INCAPACIDADE DE PERMANÊNCIA E EXCLUSÃO DO MILITAR, A BEM DA DISCIPLINA. RECOMENDAÇÃO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E MANTER A DECISÃO DO COMANDANTE-GERAL. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. DA PERMANÊNCIA DO INTERESSE NA APURAÇÃO DOS FATOS MESMO APÓS A EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA DO INDICIADO. Procedimento que observa a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 12, alínea "c", da Lei Complementar (LC) n.º 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade, justificando a revisão obrigatória por esta Procuradoria-Geral do Estado. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Em relação às demais formalidades legais, o processo tramitou em estrita atenção aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades ou preliminares a serem enfrentadas. Ademais, ainda que o indiciado já tenha sido excluído da corporação em virtude de outro Conselho de Disciplina, permanece o interesse da Administração na apuração dos fatos. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, caput, do Decreto Federal 71.500/72. Fatos descritos no libelo incoativo ocorridos em 2020. Prescrição que se operará em 21 de janeiro de 2026 (fato 06), estando hígido o feito até o dia 20 de janeiro de 2026. 3 – PRELIMINARMENTE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. A vinculação entre as instâncias se opera apenas em caráter de estrita excepcionalidade, quando a decisão penal veicula um juízo de certeza negativa apto a fulminar o substrato fático da imputação em qualquer esfera de responsabilização. Caso em que a absolvição no âmbito penal deu-se por ausência de provas. Interesse da Administração na punição de condutas que, embora não configurem crime, são infrações disciplinares que atentam contra os valores mais caros à vida castrense. 4 – DO MÉRITO. Libelo acusatório que imputa ao militar a prática de sete fatos distintos, incluindo múltiplas alegações de violação de domicílio durante o serviço (Fatos 01, 02, 03 e 04), ausência de confecção de boletim de atendimento (Fato 02), posse de carregador e munição de calibre não autorizado pela Corporação (Fato 05), repasse de informações do sistema Consultas Integradas a particular para fins privados (Fato 06) e posse de substância entorpecente (cocaína) em seu armário funcional localizado em quartel (Fato 07). Decisão do Conselho de Disciplina que, por maioria, absolveu o acusado das imputações de violação de domicílio, condenou-o parcialmente por um dos fatos e integralmente pelos demais, mas concluiu pela sua capacidade de permanência na Corporação. Reforma da conclusão final pela Autoridade Nomeante e pelo Comandante-Geral da Brigada Militar, que, mantendo o juízo de culpabilidade, declararam a incapacidade do militar de permanecer no serviço ativo com base na gravidade e reiteração das condutas. 5 – DA INCAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA CORPORACÃO. Conjunto das condutas do indiciado que revela absoluta incompatibilidade com os valores da Brigada Militar, não sendo um erro isolado, mas reiteradas infrações graves. Histórico funcional que não afasta a conclusão de incapacidade. Militar já excluído por outras faltas. Violações graves de deveres éticos e disciplinares. Exclusão como medida proporcional e necessária para preservar hierarquia, disciplina e credibilidade institucional. 6 – DA CONCLUSÃO. Condenação administrativa do acusado que se impõe, em vista da procedência da parte substancial e mais grave do libelo acusatório, devendo ser considerado culpado e, em definitivo, incapaz de permanecer no quadro de ativos da Brigada Militar. A gravidade das condutas remanescentes, especialmente a posse de droga em quartel (Fato 07), de material bélico de origem duvidosa (Fato 05) e o uso do sistema funcional para interesses privados (Fato 06), demonstra uma violação sistemática e dolosa dos preceitos éticos e deveres funcionais, tornando insustentável a permanência do militar na Corporação e atentando diretamente contra os pilares da disciplina e moralidade. Em revisão formal e material, há de ser conhecido e não provido o recurso dirigido ao Governador do Estado, para manter

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

integralmente a decisão final que declarou o acusado incapaz de permanecer no serviço ativo da Brigada Militar, com sua consequente exclusão a bem da disciplina.

Parecer 21.779 Data Aprovação 21/01/2026

Proc. 22/1000-0016935-4 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor 05/12/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). TÉCNICA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REVISÃO. ANÁLISE DE PRELIMINARES DE NULIDADE DA SINDICÂNCIA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO DA PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO. MANTIDA A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA. 1) PEDIDO DE REVISÃO: Pedido de reconsideração apresentado intempestivamente, visto que ultrapassados os 30 (trinta) dias previstos no artigo 171 da Lei Complementar Estadual 10.098/94, mas recebido como pedido de revisão previsto no artigo 249 da LC mencionada. 2) RAZÕES DO RECURSO: A servidora reitera as preliminares de nulidade da sindicância prévia e de prescrição da pretensão punitiva, e, no mérito, busca a revisão da sanção de suspensão por 20 (vinte) dias, alegando inocência e desproporcionalidade da penalidade aplicada. 3) CONCLUSÃO: O pedido de revisão é recebido e, no mérito, improvido, por absoluta ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inocência da punida ou a inadequação da penalidade aplicada. As preliminares de nulidade da sindicância prévia e de prescrição da pretensão punitiva foram exaustivamente analisadas e afastadas em parecer anterior, sem que a servidora apresentasse elementos aptos a desconstituir tais conclusões. A dosimetria da pena de suspensão por 20 (vinte) dias foi realizada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive com a comutação de penalidade mais grave, mostrando-se justa e adequada às infrações cometidas. Nestas circunstâncias, mantido o ato punitivo que se perfectibilizou através do Parecer/PGE n.º 20.958/24, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 07 de novembro de 2024.

Parecer 21.780 Data Aprovação 21/01/2026

Proc. 22/1300-0010204-9 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 16/07/2025

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO (SPGG). [REDACTED]. SUPERVISOR ACUSADO DE ASSÉDIO SEXUAL E MORAL CONTRA ESTAGIÁRIOS DO ÓRGÃO. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECER A PRÁTICA DA QUASE TOTALIDADE DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DO LIBELO, A DEMANDAR PENALIDADE DE DEMISSÃO. 1-DA FORMA. Inexistência de

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

nulidades e irregularidades procedimentais. Não há irregularidade a ser sanada ou nulidade a ser reconhecida. 2–DA PRESCRIÇÃO. O início da fluência do prazo prescricional se deu em 18 de janeiro de 2023 quando da ciência da autoridade competente para instaurar o PAD. Em 14 de agosto de 2023, data de publicação da portaria de instauração do PAD, interrompeu-se a fluência da prescrição, que só voltou a correr após 170 dias, eis que trata do período no que a Administração tem para ultimar o feito. Assim, a prescrição administrativa tem como marco final o dia 31 de janeiro de 2026, estando a pretensão punitiva hígida até a data de 30 de janeiro de 2026. Isso sem considerar, ainda, a suspensão do prazo prescricional relativa aos recessos forenses (Lei Complementar Estadual nº 15.918/22, art. 1º, § 1º) e a suspensão determinada pelo art. 1º, § 1º, inc. VIII da LC nº 16.129/24, derivada do advento do Decreto Estadual nº 57.634/24, que decretou estado de calamidade pública em virtude das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul. 3–DO MÉRITO. Servidor extranumerário, escriturário, responsável por grupo de estagiários para desempenho das funções no setor, que pratica condutas graves com enquadramentos no art. 2º da LCE nº 11.487/00; arts. 178, incisos XX, XXIII e XXIV, e 191, incisos VII e IX, da LCE nº 10.098/94; e arts. 216-A e 215-A do Código Penal (assédio sexual e moral). Absolvição, por insuficiência de provas, quanto a falas ou condutas racistas. 4–DA SOLUÇÃO. Parecer pela demissão, que, em razão da gravidade não pode ser convertida, ainda que sopesados todos os critérios previstos no art. 187, § 1º, da LC nº 10.098/94. Agravante específica decorrente da superioridade hierárquica do agente em relação às vítimas (art. 3º, inciso III, alínea "a", da LC nº 11.487/00) com fulcro no art. 187, inciso III, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.

Parecer 21.788 Data Aprovação 29/01/2026

Proc. 25/1204-0011218-0 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 10/12/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). COMISSÁRIO DE POLÍCIA APOSENTADO ACUSADO DA PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 81, INCISO XXXVIII, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7.366/80, POR TER SIDO PRESO EM FLAGRANTE DELITO PELO ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. PROCESSO CRIME EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO PENAL. NA SEARA ADMINISTRATIVA, REGULARIDADE DO FEITO DISCIPLINAR. O ACUSADO ESTEVE ASSISTIDO EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POR DEFESA TÉCNICA. O CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA QUE DELIBEROU, POR UNANIMIDADE, PELA ABSOLVIÇÃO DO SERVIDOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. RATIFICANDO NA ÍNTEGRA A RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA N.º [REDACTED]. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. Atendido o princípio do contraditório e garantida a ampla defesa, tendo o acusado sido assistido durante toda a instrução do processamento do processo disciplinar por competente defesa técnica. 2 – DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Não foi arguida nova preliminar de mérito pela defesa do processado nos memoriais (evento 11) que demandasse análise específica nesta fase, além da já apresentada durante a instrução e que foi corretamente decidida de forma fundamentada. 3 – DA PRESCRIÇÃO. Trata-se de matéria de ordem pública, que se conhece ex officio. Ao ensejo, registra-se,

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

primeiro, que a análise da matéria prescricional se dará pelas normas do estatuto especial de regência (Lei Estadual n.º 7.366/80). O art. 83, incisos VI e VIII, da Lei n.º 7.366/80 prevê as penas de demissão ou cassação de aposentadoria, penas máximas aplicáveis aos eventuais servidores faltosos. O prazo da prescrição da pretensão punitiva para Administração Pública exercer o seu poder/dever de aplicar eventual sanção aos servidores que cometem infrações disciplinares é de 05 (cinco) anos, nos termos do art.95, inciso IV, da citada lei. O termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se com a ciência do superior hierárquico, considerando-se, por força jurisprudencial, aquele que detém a competência para instaurar o processo administrativo disciplinar, conforme art.95, § 1º, da Lei n.º 7.366/80 e entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado nº 635. Neste contexto, a contagem da marcha prescricional dos 05 (cinco) anos, se iniciou na data em que o feito foi recebido no Conselho Superior de Polícia – CSP, em 23 de fevereiro de 2021 (fl. 167 do PROA), tendo em vista que o referido órgão é competente à abertura do processo administrativo disciplinar. Iniciada a contagem da marcha prescricional, ela se interrompe a partir da data da instauração do processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 95, § 3º, inciso I, da Lei n.º 7.366/80, no caso dos autos, na data da Resolução n.º [REDACTED], de 02 de março de 2021 (fls. 219/223 do PROA), logo a prescrição da pretensão punitiva se implementará no dia 02 de março de 2026, acrescidos os 130 (cento e trinta) dias autorizados pela maciça jurisprudências dos tribunais superiores e nos termos do art.108 da Lei Estadual n.º 7.366/80, o prazo prescricional somente se implementará em 10 de julho de 2026. 4– DO MÉRITO. Comissário de Polícia aposentado acusado de ter cometido o crime previsto no art.28 da Lei n.º 11.343/06, tendo sido preso em flagrante delito por posse de entorpecentes, no dia 22 de maio de 2020, às 06h45min, na sua residência. 5 – DA CONCLUSÃO. Pela improcedência do libelo acusatório dirigido em face comissário de polícia, aposentado, em 09/10/2017, devendo ser absolvido, por insuficiência de prova, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos exatos termos da Resolução n.º [REDACTED] do Conselho Superior de Polícia.

Parecer 21.789 Data Aprovação 29/01/2026

Proc. 25/1900-0005927-5 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 17/12/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). AGENTE EDUCACIONAL. ACUSAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (ANIMUS ABANDONANDI). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DAS AUSÊNCIAS COMO FALTAS NÃO JUSTIFICADAS. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Adequação formal do PAD, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Acompanhamento integral da ação disciplinar por defesa técnica constituída. Ausência de qualquer nulidade. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Prazo prescricional bienal que começa afluir a partir da data de reassunção das funções pelo servidor, na forma do art.197, caput, inciso II, e §2º, da LC Estadual n.º 10.098/94. Pretensão punitiva da Administração que se encontra hígida até 17 de abril de 2026. 3 – DO MÉRITO. Presença do elemento objetivo, consubstanciado nas ausências ao serviço por período superior a 30 dias consecutivos. Prova dos autos, em especial o prontuário médico oriundo do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador (DMEST), que demonstra a ausência do elemento subjetivo, qual seja, a intenção de abandonar o cargo (animus

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

abandonandi). Servidor acometido de [REDACTED] que justificou o afastamento, descaracterizando o ilícito funcional. 4-DA CONCLUSÃO. Parecer pela manutenção da decisão exarada no relatório, a saber, improcedência da acusação e consequente absolvição do indiciado, com o arquivamento do PAD. Manutenção das ausências como faltas não justificadas (FNJ) para fins remuneratórios, ressalvada a possibilidade de regularização pelas vias próprias.

Parecer 21.790 Data Aprovação 29/01/2026

Proc. 23/1900-0030918-1 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 17/12/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL QUE REALIZA CONTATO E ABORDAGEM EM FACE DE ALUNA DE FORMA PRESENCIAL E POR MENSAGENS E ÁUDIOS PELO APLICATIVO DE WHATSAPP, SE DECLARANDO AFETIVAMENTE, COM CUNHO AMOROSO E ROMÂNTICO, INCLUSIVE OFERECENDO BOMBOM À ALUNA, PRÁTICA CONDUTA DESVIADA E ANORMAL, VIOLANDO PRECEITOS BÁSICOS DA RELAÇÃO DOCENTE-DISCENTE E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE CARACTERIZA COMO ASSÉDIO SEXUAL, MAS COMO MAU PROCEDIMENTO NO EXERCÍCIO DO CARGO, EM VISTA DA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO LASCIVA E DE CUNHO SEXUAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE ASSÉDIO PARA MAU PROCEDIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE PARA FALTA DE MENOR POTENCIAL LESIVO QUE O ASSÉDIO. VALIMENTO DO CARGO PARA FINS PESSOAIS E CONDUTA COM INCONTINÊNCIA PÚBLICA E ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO. VETORES FAVORÁVEIS NO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA. PROPOSIÇÃO DE APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO, CONVERTIDA EM 60 (SESSENTA) DIAS DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO TRAÇADA PELOS PARECERES DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da competente defesa técnica que lhe assistiu. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. Higidez formal do processo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no devido processo legal administrativo, ex vido art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88. 2 – DA PRESCRIÇÃO: não se enquadrando a hipótese como assédio sexual, a contabilização do prazo prescricional deve se regular pela LC nº 10.098/94. Prazo que passa a correr por inteiro a partir da interrupção verificada com o ato administrativo de instauração do PAD, que no caso ocorreu em 23 de outubro de 2023 (art. 197, § 4º, inciso I, letra “a”, da LC nº 10.098/94). Prazo de um lustro (art. 197, inciso III, do mencionado diploma legal) que deve ser reduzido para 4 anos (art. 197, § 3º, da mesma lei), em vista da correlação expressa dos fatos no libelo incoativo com o crime previsto no art. 232 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com pena em abstrato prevista de detenção de 6 meses a 2 anos, o que remete, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, ao prazo de prescrição de 4 anos. Isso impõe a necessidade de se concluir o processo com a publicação do julgamento pela autoridade competente até 22 de outubro de 2027. Ao prazo de prescrição, para encontrar-se o dies a quo definitivo, ainda poderiam ser acrescidos outros prazos de suspensão: 170 dias (Súmula nº 635 do STJ), 93 dias (LC nº 15.918/22) e 99 dias (LC nº 16.129/24,

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

c/c Decreto nº 57.634/24), que, todavia, nem se fazem necessários adicionar na espécie, ante ao dilargamento do período prescricional em curso. Hígidez temporal do processo ao menos até 22 de outubro de 2027 (sem a contagem dos dias de suspensão legal). Prescrição que se consumará em 23 de outubro de 2027. 3 – DO MÉRITO: imputação a professor da rede pública estadual de abordagens impróprias a aluna menor de idade, com conotação amorosa e romântica, com prova suficiente nos autos do mau procedimento do docente. Contato pessoal, com oferecimento de bombom, aliado a contatos por mensagem e áudio pelo aplicativo WhatsApp, em torno de assunto que não diz respeito a escola, caracteriza situação abusiva do professor em face da aluna menor, que declarou seu desconforto com a situação. Palavra da vítima que merece valoração na prova. Autoria e materialidade. Valimento do cargo para fins pessoais e conduta pública incontinente e escandalosa. 4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese reclama a aplicação da pena de demissão, mas passível de conversão em suspensão por 60 (sessenta) dias, como gradação de penalidade mais grave, em vista de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade em face da desclassificação da acusação mais grave (assédio), o que torna a conduta remanescente de menor potencial lesivo, enfraquecendo de certa forma a imputação originária. Presença de vetores favoráveis, em forma de atenuantes, que autorizam a concessão do favor legal de comutação da pena mais grave.

Parecer 21.791 Data Aprovação 29/01/2026

Proc. 00500.000004/2025-13 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 17/12/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). PRAÇA ESTÁVEL. POLICIAL MILITAR, DO QUADRO DOS SARGENTOS, QUE RESPONDE POR QUATORZE FATOS QUE GIRAM EM TORNO DO SEGUINTE: (A) POR TER SIDO FLAGRADO EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO, JÁ QUE MANTINHA EM SUA RESIDÊNCIA GRANDE QUANTIDADE, SENDO ALGUMAS DE PROPRIEDADE DA BRIGADA MILITAR E OUTRAS SEM PROCEDÊNCIA IDENTIFICADA E PROVA DE REGULAR AQUISIÇÃO POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO; (B) POR SE DEDICAR À PRÁTICA DE CONTRAÇÃO PENAL ("JOGO DO BICHO") E MANter RELACIONAMENTO IMPRÓPRIO COM "BICHEIROS"; (C) POR COORDENAR E RECRUTAR CIVIS E COLEGAS DE FARDA PARA TRABALHAR EM SEGURANÇA PRIVADA; (D) POR SOLICITAR A EMPRESÁRIO QUE PROVIDENCIASSE ORÇAMENTOS DE VALORES SUPERIORES À DA EMPRESA "ESCOLHIDA" PARA COLOCAÇÃO DE VIDROS BLINDADOS NAS GUARITAS DO PRESÍDIO REGIONAL XXXXXXXXXX E (E) POR INCITAR SUBORDINADO A REGISTRAR INFORMAÇÃO NÃO VERDADEIRA EM RELATÓRIO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA AÇÃO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO A CINCO FATOS, ESPECIALMENTE QUANTO AO USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS. RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DE NOVE IMPUTAÇÕES, SENDO O ACUSADO CONSIDERANDO CULPADO E INCAPAZ DE PERMANECER NOS QUADROS DA INSTITUIÇÃO MILITAR. APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. 1 - DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. O procedimento disciplinar inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra "b", inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) nº 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. As demais formalidades legais foram atendidas, sendo legítima a parte acusada, servidor público militar estadual que integra o quadro dos sargentos da Brigada Militar, instituição ligada à Secretaria da Segurança Pública. Ainda, ao exame dos autos, revelam-se atendidos os princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo, ex vi do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88, facultando-se ao acusado a sua participação em todos os atos no curso do Conselho, seja pessoalmente ou por intermédio de seus defensores constituídos. A defesa reiterou no recurso ao Governador e nos memoriais à Equipe de Revisão a nulidade da “prova emprestada e da interceptação telefônica”. Afastamento das preliminares arguidas pela defesa técnica. Expressa autorização do MM. Juízo para compartilhamento da prova judicial, inclusive da interceptação telefônica produzida com autorização do Poder Judiciário. Atendimento ao teor da Súmula nº 591 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2 – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio e cuja cognoscibilidade pode se dar a qualquer tempo e fase do processo. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº 71.500/72. Libelo incoativo parcialmente correlacionado com crime. Possibilidade de a Administração Pública identificar condutas funcionais que se amoldem a crime, em tese, até mesmo sem a existência de ação penal (no caso até há), computando-se os prazos pelas penas previstas em abstrato para os respectivos tipos penais invocados, tal como autorizado pela jurisprudência dos tribunais superiores (AgR no RMS 31.506/STF e EDv nos EREsp. 1.656.383/SC, MS 20.857/DF e MS 20.869/DF do STJ), mas com os marcos da legislação funcional (RMS 30.002/RS). Prazo prescricional parcialmente regulado pela lei penal, eis que quatro das nove condutas remanescentes da prescrição configuram, em tese e por correspondência, ilícitos penais, à luz da descrição da própria acusação. Para os fatos sem correspondência com crime aplica-se a prescrição administrativa de 6 (seis) anos. O dies a quo da prescrição em Conselho de Disciplina é a data do fato com o acréscimo de 90 dias do prazo de suspensão do processo pela Súmula nº 635 do STJ (art. 156 da LC nº 10.990/97, c/c o art. 11 e parágrafo único: 50 dias; art. 13: 20 dias e art. 15: 20 dias, estes três últimos do Decreto Federal nº 71.500/72). O início da contagem do prazo de prescrição, que não corre durante o interstício temporal que a Administração Pública dispõe para concluir o processo, fica então diferido para o 91º dia da data do fato. Para além desse período de suspensão, há ainda outros que devem ser adicionados para se encontrar o dies a quo definitivo da contagem da prescrição: mais 93 dias de recesso e férias dos advogados (29 dias do recesso 2022/2023, 32 dias do recesso 2023/2024 e 32 dias do recesso 2024/2025, conforme LC nº 15.918/22) e ainda mais 99 dias em função da decretação de estado de calamidade pública por enchente no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme LC nº 16.129/24, c/c o Decreto nº 57.634/24. Assim sendo: (a) os fatos sem correlação penal (FATOS 3 a 12) ficam sujeitos ao prazo administrativo de 6 (seis) anos, previsto no caput do art. 17 do Decreto nº 71.500/72, adicionados 282 dias de suspensão legal do processo. FATOS 3,4, 5, 7 e 8 prescritos. FATO 6 com CD hígido até 2 de fevereiro de 2026; FATO 9 com CD hígido até 5 de fevereiro de 2026; e FATOS 10 e 11 com CD hígido até 13 de fevereiro de 2026; (b) os fatos correlacionados com crime em tese ficam sujeitos ao prazo prescricional penal: FATO 1 com CD hígido até 11 de março de 2028; FATO 2 com CD hígido até 11 de março de 2040; FATO 13 com CD hígido até 6 de novembro de 2027; e FATO 14 com CD hígido até 10 de novembro de 2027. Assim sendo, contando-se os diferentes dies a quo em cotejo com os prazos de prescrição acima identificados, é possível ver que a ação disciplinar permanece hígida contra o indiciado, mas cinco dos quatorze fatos foram alcançados pela prescrição. Dos fatos não prescritos, o mais próximo a prescrever será em 3 de fevereiro de 2026. Em relação aos quatro fatos em que utilizado o prazo penal não se computou (embora possível) nenhum dos prazos suspensivos da prescrição, ante ao dilargado prazo prescricional verificado para estes fatos. 3 - DO MÉRITO.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Policial militar preso em flagrante por posse irregular de munição, de uso permitido, que mantinha em sua residência grande quantidade, sendo algumas de propriedade da Brigada Militar e outras sem procedência identificada. Desviou e se apropriou de forma irregular de bens públicos. Praticou contravenção penal ("jogo do bicho") e manteve relacionamento impróprio com "bicheiros". Coordenou e recrutou civis e colegas de farda para trabalho na área da segurança privada ("bico"). Solicitou a empresário que providenciasse orçamentos com valores superiores para fins de execução de colocação de vidros blindados nas guaritas do Presídio Regional XXXXXXXXXX. Determinou e incitou que subordinado registrasse informação não verdadeira em relatório de serviço para lhe favorecer funcionalmente. Presença de autoria e materialidade.

4 - CONCLUSÃO. Reconhecimento de culpabilidade do acusado em relação a nove das condutas descritas no libelo incoativo (fatos 1, 2, 6, 9, 10, 11, 12, 13 e 14). Prescrição parcial da ação disciplinar (fatos 3, 4, 5, 7 e 8). O acusado ficou incurso no art. 25, incisos II, V, XIII, XV e XVII, no art. 29, incisos III e V, ambos da LC nº 10.990/97, bem como nos números 1 (cinco vezes), 3 (quatro vezes), 7 (uma vez), 15 (uma vez), 28 (uma vez), 29 (uma vez), 36 (duas vezes), 37 (uma vez), 38 (seis vezes), 58 (três vezes) e 61 (quatro vezes), do inciso III, do Anexo I, do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.245/04, sendo, em consequência, considerado parcialmente culpado e incapaz de permanecer no serviço ativo da Brigada Militar, devendo lhe ser aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, em razão da gravidade dos fatos em que a ação foi procedente, capazes de por si só gerarem o apenamento mais grave, nos termos do art. 132, alínea "b", inciso III e artigos 133 e 156, todos da LC nº 10.990/97, combinados com as disposições legais dos artigos 1º e 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto Federal nº 71.500/72.

Parecer 21.792 Data Aprovação 29/01/2026

Proc. -00500.000082/2025-18 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 05/12/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SOLDADOS ESTÁVEIS ACUSADOS DE INGRESSO EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL, DE DEIXAR DE REALIZAR PRISÕES E DE SE APROPRIAR DE PARTE DE UMA CARGA DE CIGARROS CONTRABANDEADA E QUE FORA APREENDIDA EM OPERAÇÃO POLICIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL MILITAR CORRELATA TRANSITADA EM JULGADO, ABSOLVENDO OS ACUSADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA FIDÉLIGNA DE QUE OS ACUSADOS TENHAM PARTICIPADO DAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS OU QUE TENHAM AGIDO DE FORMA ILEGÍTIMA. POLICIAIS MILITARES CONSIDERADOS INOCENTES. DECISÃO DO COLEGIADO DO CONSELHO DE DISCIPLINA, EM LINHA COM A DECISÃO JUDICIAL TRÂNSITA EM JULGADO, QUE MERECE SER PRESTIGIADA, POIS É A QUE MELHOR SE COADUNA À PROVA DOS AUTOS DA AÇÃO DISCIPLINAR. CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO DE AMBOS OS ACUSADOS. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. 1.1. DA INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. Ausência de agravamento de penalidade mediante o exame de recurso. Inexistência de afronta ao art. 51 do RDBM. Reconhecimento do Conselho de Disciplina como o procedimento adequado para a apuração dos fatos. Anulados os processos administrativos disciplinares anteriores, nos termos do que preceituam as Súmulas 346 e 473 do STF, as decisões lançadas nos procedimentos anteriores deixaram de surtir efeitos no mundo jurídico, não havendo reformatio in pejus e nem tampouco prejuízo aos acusados. 1.2. DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. A ação disciplinar

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. Exame ex officio. O prazo de prescrição de 6 (seis) anos para o Conselho de Disciplina (CD) encontra-se regulado expressamente pelo art. 17, caput, do Decreto Federal nº 71.500/72, de modo que as primeiras duas condutas, ambas ocorridas em 4 de julho de 2019, com o acréscimo dos prazos de suspensão do processo (Súmula nº 635 do STJ, LC nº 15.918/22 e LC nº 16.129/24, c/c o Decreto Estadual nº 57.634/24, prescrevem em 11 de abril de 2026. A terceira conduta, correlata ao tipo criminal do art. 303 do Código Penal Militar (CPM), tem a prescrição regulada pela lei penal, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto Federal nº 71.500/72. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade máxima em abstrato cominada é de 15 anos, o prazo prescricional é de 20 anos, consoante o art. 125, inciso II, do CPM, consumando-se a prescrição em 11 de abril de 2040, em razão do que a ação disciplinar está hígida temporalmente para julgamento pela autoridade competente. 3 – DO MÉRITO. Existência de acórdão transitado em julgado absolvendo os acusados pelos delitos correlatos. Depoimentos que, sobre o crivo do contraditório, foram modificados em favor dos policiais militares. Legitimidade da conduta adotada pelos policiais que adentraram às residências, seja porque franqueado o acesso, seja porque evidenciado flagrante delito. Inexistência de prova fidedigna de que os acusados tenham participado das operações policiais que originaram a acusação. Dúvida plausível acerca da quantidade de cigarros apreendida não respalda a acusação de peculato. 4 – DA CONCLUSÃO. Improcedência da ação disciplinar. Policiais militares declarados inocentes e absolvidos dos fatos imputados no libelo acusatório, sendo considerados capazes de permanecer na Corporação.

Parecer 21.812 Data Aprovação 13/02/2026

Proc. 25/1900-0041872-0 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MULLER**

Data Autor 28/01/2026

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEDUC). EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL IMPETROU RECURSO ADMINISTRATIVO NO QUAL PRETENDE ANULAR ATO QUE CASSOU A APOSENTADORIA POR MEIO DO PARECER/PGE N.º [REDACTED]. RECEBIDO O RECURSO DE REVISÃO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO PORQUE O RECORRENTE NÃO TROUXE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA APLICADA EM [REDACTED] DE 2025. 1) RECURSO ADMINISTRATIVO: Requerimento embasado no artigo 170, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94. 2) PRESCRIÇÃO: A prescrição aplicável segue o disposto no art. 197, §3º da LC 10.098/94, ou seja, obedece à legislação penal, uma vez que as infrações administrativas atribuídas ao servidor também configuram crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) cuja pena máxima em abstrato é de 15 anos, o que atrai o prazo prescricional de 20 anos, conforme o art. 109, I do Código Penal, contado a partir da data de instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), em 03 de maio de 2018. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o cômputo da pena máxima em abstrato, com base no princípio da independência das instâncias. Considerando que o servidor possui mais de 70 anos, aplica-se a redução pela metade do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal. Além disso, o curso do prazo prescricional foi suspenso por 170 dias após a instauração do PAD, conforme entendimento

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

consolidado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com aplicação analógica da Súmula 635 do STJ, que trata da Lei 8.112/90. Ainda que se adote a legislação penal como parâmetro, é possível aplicar os marcos interruptivos e suspensivos previstos na legislação estatutária, conforme entendimento do STJ (RMS 30.002/RS). Assim, considerando a pena em abstrato, o prazo prescricional da infração disciplinar correspondente ao crime do art. 217-A do Código Penal é de 10 anos (art. 109, I c/c art. 115 do CP), contados a partir da publicação da portaria de instauração do PAD (03/05/2018), com a suspensão de 170 dias, o que projeta o termo final para 20 de Outubro de 2028, estando hígido o PAD até 19 de outubro de 2028. Considerando que a cassação de sua aposentadoria foi publicado no DOE em [REDACTED] de 2025. Não houve incidência da prescrição. 3) RAZÕES DO RECURSO. O ex- servidor sustentou, em síntese, a nulidade do ato cassação de aposentadoria por que a ação disciplinar já estaria prescrita, e apontou nulidades processuais, como o cerceamento de defesa pela ordem inadequada das oitivas e o indeferimento da nova oitiva da vítima, cujo depoimento anterior estava parcialmente inaudível. No mérito, alegou inexistência de materialidade ou, ao menos, insuficiência de provas, destacando contradições nos depoimentos das testemunhas, além de laudos periciais e declarações da vítima que não confirmaram os fatos imputados. Adicionalmente, argumentou que a penalidade imposta possuía caráter cruel, especialmente diante da idade avançada e do estado de saúde do servidor, violando princípios constitucionais como o da intranscendência da pena e da vedação ao enriquecimento sem causa. Por esses motivos, requereu a reforma da decisão com a sua absolvição ou, subsidiariamente, a não aplicação da pena. Caso mantida a penalidade, requereu a devolução das contribuições previdenciárias devidamente atualizadas. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que a sanção não produzisse efeitos até o trânsito em julgado administrativo.

Parecer 21.816 Data Aprovação 13/02/2026

Proc. 00500.000029/2025-17 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor 27/01/2026

Ementa

BRIGADA MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM). ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO. SOLDADO SEM ESTABILIDADE QUE, DURANTE PATRULHAMENTO, DISPAROU ARMA SOB GUARDA EM VIA PÚBLICA, UTILIZANDO MUNIÇÃO DE PROCEDÊNCIA DESCONHECIDA. MILITAR QUE OMITIU DADOS IMPORTANTES À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E QUE, EM CONLUÍO COM COLEGA, DEIXOU DE COMUNICAR SUPERIOR HIERÁRQUICO SOBRE A OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. 1.1. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE. Representante sem vínculo de subordinação com o representado na data de interposição do Recurso de Representação, pois vinculado a pelotão distinto. Ilegitimidade. Não conhecimento do recurso. Inteligência do art. 54 do RDBM. 1.2. INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INTEGRIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. Estojo percutido alcançado à polícia militar por popular da localidade onde ocorridos os fatos. O fato de o vestígio não ter sido coletada por perito oficial não impede que seja utilizado como meio de prova, desde que verificada a sua integridade. Elemento de convicção a ser sopesado em conjunto com os demais elementos de prova. Inocorrência de quebra da cadeia de custódia.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Ausência de prejuízo. 1.3. DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Observado o princípio do contraditório e garantida a ampla defesa na tramitação do PADM. Ausência de nulidades. 2 – DA ESTABILIDADE. O soldado acusado não adquiriu a estabilidade e, por esta razão, responde a processo administrativo disciplinar militar (PADM). De acordo com a legislação vigente, os integrantes da polícia militar gaúcha, após adquirirem a estabilidade, devem ser submetidos a Conselho de Disciplina (CD). O soldado acusado adquirirá a estabilidade apenas em 13/03/2026, de modo que o presente feito é hígido para a apuração da falta disciplinar a ele imputada até 12/03/2026. 3 – DA PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o Estado exercer o poder/dever de punir o policial militar rege-se pela Lei Complementar n.º 10.098/94, cujo artigo 197, inciso III, dispõe que a prescrição se implementa em 05 (cinco) anos. Sendo o PADM instaurado em 10/05/2023, e considerando-se o acréscimo de 140 dias de suspensão, conforme entendimento do STJ, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá apenas em 27/09/2028. Como a estabilidade se implementará anteriormente à prescrição, ou seja, em 13/03/2026, o feito deve ter uma solução definitiva até 12/03/2026. 4 – DO MÉRITO. Policial militar que, acompanhado de colega, realizava patrulhamento em local de suposta tentativa de homicídio e disparou o revólver que mantinha sob cautela com munição de procedência desconhecida, não fornecida pela Brigada Militar. Laudo pericial oficial assinado por dois peritos que, analisando as armas de posse de ambos os policiais e um estojo percutido entregue por popular logo após a ocorrência, concluiu que o disparo foi proveniente da arma que estava de posse do acusado. Verossimilhança da prova em conjunto com os demais elementos de convicção. Soldado que omitiu detalhes importantes à elucidação dos fatos e que, em união de desígnios com o colega que realizava o patrulhamento em sua companhia, deixou de comunicar a ocorrência ao superior hierárquico. 5 – CONCLUSÃO. Procedência das acusações constantes da notificação disciplinar. O acusado incidiu no disposto no artigo 7º, §2º, inciso II, do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM) aprovado pelo Decreto nº 43.245/2004 por infringir os artigos 25, incisos I, II, III, V, VIII, XIII e XVII e 29, incisos I, III, IV e V da Lei Complementar Estadual nº 10.990/97. Incidiu também no disposto no artigo 7º, §2º, inciso I do Decreto nº 43.245/2004 por praticar as faltas disciplinares tipificadas nos números 02, 06 e 22 do inciso II, e nos números 03, 07, 09, 15, 16, 18, 38 e 52 do inciso III, do Anexo I, do referido decreto. Por consequência, é considerado culpado e não justificado, devendo ser imposta a penalidade de licenciamento a bem da disciplina, nos termos do artigo 15, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” do RDBM, combinado com o artigo 187, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94.

Parecer 21.817 Data Aprovação 13/02/2026

Proc. 00500.000080/2025-29 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 28/01/2026

Ementa

CD Nº 025776.06.5531.2022 NUP Nº00500.000080/2025-29 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. REVISÃO OBRIGATÓRIA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. POLICIAL MILITAR ESTÁVEL. AGRESSÕES FÍSICAS, CORONHADAS COM ARMA DE FOGO E CONDUTA INDECOROSA EM CASA DE PROSTITUIÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR TERCEIRO COM ARMAMENTO SOB CAUTELA DO ESTADO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DO LIBELO ACUSATÓRIO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. REJEIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO CABAL DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DETALHAMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL E ANÁLISE MINUCIOSA DOS VÍDEOS DE MONITORAMENTO. VIOLAÇÃO DE DEVERES ÉTICOS E VALORES MILITARES ESTADUAIS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. PARECER PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JUÍZO DE CULPABILIDADE E DA DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE. SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES DE MÉRITO. Conselho de Disciplina revestido de todas as formalidades legais exigidas pelo Decreto Federal nº 71.500/72 e pela legislação estadual de regência. Atendimento pleno aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo. Rejeição das preliminares de inépcia do libelo e de falta de correlação entre a acusação e a decisão, uma vez que o acusado se defende dos fatos narrados, os quais foram expostos de forma pormenorizada na peça acusatória inicial, inexistindo prejuízo ao exercício da defesa técnica. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio. Prazo prescricional regulado no caso concreto pela lei penal, eis que há condutas imputadas que configuram, em tese, ilícitos penais, à luz da descrição dos fatos da própria acusação. O dies a quo da prescrição no Conselho de Disciplina é a data do fato, acrescida de 90 (noventa) dias de prazo de suspensão do processo (Súmula nº 635 do STJ: art. 156 da LC nº 10.990/97, c/c o art. 11 e parágrafo único [50 dias]; art. 13: [20 dias] e art. 15: [20 dias], estes três últimos do Decreto Federal nº 71.500/72). O início da contagem do prazo de prescrição, que não corre durante o interstício temporal que a Administração Pública dispõe para concluir o processo, fica diferido inicialmente para o 91º dia da data do fato. Afora isso, também devem ser somados para o início da fluência da prescrição os prazos legais de suspensão das Leis Complementares Estaduais nºs 15.918/22 (125 dias de recesso e férias dos advogados: 29 dias do recesso 2022/2023, 32 dias do recesso 2023/2024, 32 dias do recesso 2024/2025 e 32 dias do recesso 2025/2026) e nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24 (99 dias relativos ao estado de calamidade pública pela enchente que se abateu sobre o Estado), totalizando 314 dias de suspensão até o início da contagem, que dessa forma inicia no 315º dia dos fatos. Portanto, o dies a quo do prazo prescricional é 01 de março de 2023. Assim, a extinção da pretensão punitiva da Administração pela prática dos fatos imputados ao acusado que, além de infrações disciplinares, em tese também constituem crimes, apenas se implementaria em 01 de março de 2026 em relação à infração funcional correlata ao delito de omissão de socorro (art. 135 c/c art. 109, inciso VI, do CP), e 01 de março de 2027 no que tange à falta correlata ao crime de lesão corporal (art. 129 do CP c/c art. 109, inciso V, do CP), de modo que a ação disciplinar encontra-se integralmente hígida, no mínimo, até o dia antecedente a 01 de março de 2026 (28 de fevereiro de 2026). Ademais, também não há prescrição pelo prazo administrativo de 6 (seis) anos, previsto no caput do art. 17 do Decreto nº 71.500/72, que aponta para a higidez temporal da ação até 28 de fevereiro de 2029. 3 – DO MÉRITO. Soldado da Brigada Militar que, em período de folga, frequentou estabelecimento incompatível com o decore da classe (casa de prostituição), envolveu-se em discussão violenta, desferiu agressões físicas e coronhadas contra civil e permitiu que sua companheira efetuasse disparo de arma de fogo com o armamento institucional sob sua cautela, atingindo gravemente a vítima no pescoço. Evasão do local sem prestação de socorro. Condutas que afrontaram a disciplina, a ética e os valores policiais militares. 4 – DA CONCLUSÃO. Total procedência do Conselho de Disciplina, considerando culpado o soldado pelo fato descrito no libelo acusatório da pág. 29, por ter violado as disposições previstas nos arts. 25, caput, incisos I, III, V, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, 29, incisos III e V, e 30, todos da Lei Complementar nº 10.990/97, bem como as transgressões capituladas nos números 2, 22, 23, 26 e 38 do inciso II, e 1, 17 e 61 do inciso III, do Anexo I do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM), aprovado pelo Decreto nº 43.245/04, e, em razão disso, ser incapaz para permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, de acordo com nos termos do art. 132, alínea “b”, inciso III, e art. 133, ambos da Lei Complementar nº 10.990/97.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Parecer 21.818 Data Aprovação 13/02/2026

Proc. 25/1900-0005892-9 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor 03/02/2026

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). DIRETORA DE ESCOLA. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO CONSUBSTANCIAM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONTINUIDADE DE PRÁTICA PREESTABELECIDA NO EDUCANDÁRIO. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL. Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, respeitou-se o devido processo legal, aperfeiçoando-se ao longo do processo administrativo disciplinar. 2 – DA PRESCRIÇÃO. O início da fluência do prazo prescricional se deu em 12 de novembro de 2019 quando da ciência da autoridade competente para instaurar o PAD. Em 21 de fevereiro de 2020, data de publicação da portaria de instauração do PAD, interrompeu-se a fluência da prescrição, que só voltou a correr após 170 dias, uma vez que trata do período de que a Administração dispõe para ultimar o feito, agregam-se as suspensões de prazo decorrentes do art. 1º, § 1º da Lei Estadual n.º 15.918/22 (125 dias) e art. 1º, § 1º, inciso VIII, da LC nº 16.129/24 c/c art. 1º, inciso I, alínea “d”, do Decreto Estadual nº 57.634/24 (99 dias). Assim, a prescrição administrativa tem como marco final o dia 22 de março de 2026, estando a pretensão punitiva hígida até a data de 20 de março de 2026. 3 – DO MÉRITO. Diretora que responde pela má qualidade e ou inadequação da alimentação fornecida aos alunos da [REDACTED], além disso, vários tópicos relacionados ao funcionamento irregular de uma cantina no educandário. Com relação à inadequação da alimentação ou má qualidade, a prova não confirma a tese acusatória. As demais irregularidades dizem respeito à manutenção de cantina irregular e com atividades com clandestina no educandário e irregularidades relacionadas ao exercício da atividade. A prova não afasta a orientação formal de que serviços de cantina devam ser objeto de seleção mediante autorização ou permissão, contudo, a preexistência de um serviço pequeno com tal característica, aliada ao fato de ser uma comunidade de poucos habitantes e menor atividade econômica, a despeito de sua relevância, não podem ser desconsiderados para indicar que a referida cantina era uma atividade não habitual, desfigurando a tipicidade da conduta. 4 – DA CONCLUSÃO. Improcedência das acusações contidas na Ata de Instalação, conduzindo à consequente absolvição da indiciada, nos exatos termos propostos pela autoridade processante no relatório final, com o arquivamento do feito disciplinar.

Parecer 21.874 Data Aprovação 15/04/2026

Proc. 23/1900-0007157-6 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 04/02/2026

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR QUE RESPONDE POR CONDUTAS DE CUNHO SEXUAL, COMO ASSÉDIO SEXUAL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA ALUNAS DO EDUCANDÁRIO E POR CONDUTAS RELATIVAS A ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO – DESÍDIA E CONDUTA ESCANDALOSA NA REPARTIÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DE TODAS AS ACUSAÇÕES

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

VERTIDAS NO LIBELO ACUSATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO QUE SE IMPÕE. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Foram atendidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na forma do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição. 2 – DA PRESCRIÇÃO. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, tem início com o conhecimento dos fatos pela autoridade competente, nos termos do art. 197, § 1º, da LC nº 10.098/94, o que ocorreu em 23 de fevereiro de 2024, quando foi determinada a instauração do PAD; esse prazo foi interrompido em 04 de março de 2024 com a publicação da portaria instauradora, conforme o art. 197, § 4º, inciso I, alínea “a”, da mesma lei. Fatos distintos, com prazos prescricionais distintos. Considerando-se o menor prazo prescricional – o da conduta de assédio tipificada na Lei nº 11.487/00 – que é bienal, ao qual deve ser acrescidos o período de 170 dias correspondente ao tempo de conclusão do PAD e, ainda considerados os acréscimos de 64 dias relativos aos recessos de 2024/2025 e 2025/2026 previstos na LC nº 15.918/22, mais 99 dias referentes à decretação de calamidade pública em razão das cheias de maio de 2024, Decreto 57.596 de 01 de maio de 2024 e Decreto 57.600 de 04 de maio de 2024 bem como Lei nº 16.129, de 16 de maio de 2024, totalizando 365 dias de suspensão, o que difere o dies a quo da prescrição para o dia 07 de fevereiro de 2027, estando hígido o feito até o dia 05 de fevereiro de 2027. 3 – DO MÉRITO. Servidor que responde por assediar sexualmente alunas menores de idade, importunação sexual, bem como por desídia, ao não ministrar as aulas de maneira satisfatória com pouco conteúdo e baixa qualidade, além de atrasos, frequentes, não entregar cadernos de chamada e o respectivo planejamento escolar e por conduta escandalosa, caracterizada por manter conduta constrangedora com alunas do ensino médio, e em turmas diferentes, chegando a ser flagrado, durante as aulas, assistindo vídeos pornográficos de conhecido site adulto. 4 – DA CONCLUSÃO. Procedência das acusações contidas no termo de instalação. Conduta gravíssima. Vítimas menores de idade. Assédio Sexual e Importunação Sexual caracterizados. Desídia e conduta escandalosa comprovada. Faltas incompatíveis com a permanência no serviço público. Pena de Demissão que se impõe.

Parecer 21.878 Data Aprovação 15/04/2026

Proc. 00500.000459/2024-58 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor 26/02/2026

Ementa

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). POLICIAL MILITAR ACUSADO DE PRODUZIR, EXIBIR E DISTRIBUIR IMAGENS E VÍDEOS DE ATO LIBIDINOSO EM AMBIENTE SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR, DURANTE CUMPRIMENTO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. REGULARIDADE PROCESSUAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA DO POLICIAL MILITAR NA CORPORAÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DO LIBELO ACUSATÓRIO. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. 1. DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: atendido o princípio do contraditório e garantida a ampla defesa. Sem preliminares de mérito arguidas pela defesa. 2. DA PRESCRIÇÃO: Não há prescrição a ser reconhecida, já que não decorreram 6 (seis) anos entre a época da prática do fato – 17 de outubro de 2020 – até a presente data, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 71.500/72. Desta forma, a pretensão punitiva da Administração Pública somente se implementará em 17 de outubro de 2026.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

3. DO MÉRITO: Soldado, em síntese, acusado de produzir, exhibir e distribuir imagens e vídeos praticando ato libidinoso para sua então companheira, menor de idade, enquanto cumpria sanção disciplinar no interior de quartel da Brigada Militar. 4. DA CONCLUSÃO: Total procedência do conselho disciplina, considerando culpado o soldado pelos fatos descritos no libelo acusatório, por ter violado as disposições previstas nos artigos 25, incisos I, V, XIII e XVII; 29, incisos III, IV e V; e 30, todos da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97, além de violar o Item 2 do inciso II e o Item 1 do inciso III, ambos do Anexo I, do Decreto n.º 43.245/2004 - Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM) e, em razão disso, ser incapaz para permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, nos termos do artigo 132, alínea “b”, inciso III e artigo 133, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97.

Parecer 21.888Data Aprovação 13/04/2026

Proc. -000487-15.00/21-6 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor -19/12/2025

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO (SEAPI). [REDACTED] ([REDACTED]). AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE MOTORISTA. ACUSAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL QUE FICOU EVIDENCIADA À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. ATITUDES INCONVENIENTES NA ABORDAGEM PRINCIPALMENTE A ESTAGIÁRIAS, MESTRANDAS E TERCEIRIZADAS, PESSOAS DO SEXO FEMININO E NORMALMENTE MAIS JOVENS, DURANTE A REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE OFICIAL DE SERVIDORES. ABORDAGEM A UMA DELAS POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA EM HORÁRIO IMPRÓPRIO E A OUTRA POR MEIO DE MENSAGEM DE APLICATIVO WHATSAPP PROPONDO DE FORMA EXPLÍCITA A PRÁTICA DE RELAÇÃO SEXUAL, EM TROCA DE PAGAMENTO. AFORA ESSES FATOS, DEIXOU TRANSPARECER A PROVA DOS AUTOS QUE FORAM SITUAÇÕES ISOLADAS (A DESPEITO DE NOTÍCIAS ESPARSAS ANTERIORES, QUE INCORRETAMENTE NÃO FORAM INVESTIGADAS PELA [REDACTED] DA ÉPOCA), ANTE A PRODUÇÃO DA PROVA ORAL EM QUE BOA PARTE DAS SERVIDORAS TRANSPORTADAS PELO ACUSADO ABONARAM SUA CONDUTA EM FACE DELAS, TODAS DO GÊNERO FEMININO, APENAS ALUDINDO QUE O INDICIADO ERA PESSOA EXPANSIVA E COMUNICATIVA. PRESENÇA DE AUTORIA E MATERIALIDADE PARA ASSÉDIO SEXUAL. VETORES FAVORÁVEIS NO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA. PROPOSIÇÃO DE APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, CONVERTIDA EM 90 DIAS-MULTA, NA BASE DE 50% POR DIA DE PROVENTO.1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa pública que lhe assistiu, que de tudo participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar livre e conscientemente a sua versão para os fatos, além de produzir e acompanhar a prova dos autos. Higidez formal do processo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no devido processo legal administrativo, ex vi do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88.2 – DA PRESCRIÇÃO: enquadrando-se a hipótese como assédio sexual e havendo no libelo acusatório de forma expressa correlação dos fatos com o crime do art. 216-A do Código Penal, tem-se a incidência do art. 197, § 3º, da LC nº 10.098/94 (“Quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal”). No caso, a pena em abstrato prevista para o crime correlacionado é de detenção, de 1 a 2 anos. Nesse caso, a prescrição da ação se verifica em 4 anos, nos

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Prazo que inicia a contar da instauração do PAD, ocorrida em 14 de abril de 2022, o que impõe a necessidade de se concluir o processo com a publicação do julgamento em Diário Oficial até 13 de abril de 2026. Ao prazo de prescrição, para encontrar-se o dies a quo definitivo, ainda poderiam ser acrescidos outros prazos de suspensão: 170 dias (Súmula nº 635 do STJ), 93 dias (LC nº 15.918/22) e 99 dias (LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24), que, todavia, nem se fazem necessários adicionar na espécie, ante ao dilargamento do período prescricional em curso. Hígidez temporal do processo ao menos até 13 de abril de 2026 (sem a contagem dos 362 dias de suspensão (170 + 93 + 99 dias). Prescrição que se consumará em 14 de abril de 2026.3 – DO MÉRITO: imputação a auxiliar de serviços gerais, que exercia as funções de motorista da viatura encarregada do transporte de pessoal, de ida e volta, ao [REDACTED] ([REDACTED]), da SEAPI, localizado na vizinha cidade de [REDACTED]. Atitudes adotadas pelo indiciado que se caracterizam como assédio sexual a estagiárias, mestrandas e terceirizadas que se deslocavam por meio do transporte oficial. Vítimas que prestaram seguros depoimentos nos autos, além da existência de prints de conversas pelo aplicativo WhatsApp, que conferem verossimilhança à versão das vítimas. Razoável acervo de prova que se constituiu em abono a conduta do acusado, que não tem o condão de afastar a prova constituída em relação aos fatos concretos vinculados às irregularidades praticadas. Conduta inconveniente e imprópria a um servidor público na abordagem às pessoas transportadas do gênero feminino. Autoria e materialidade.4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese reclama a aplicação da pena de cassação de aposentadoria, passível de conversão em multa, como gradação de penalidade mais grave, pelo prazo máximo do permissivo legal, de 90 dias-multa, na base de 50% dos proventos, atendendo a critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Parecer 21.889Data Aprovação 13/04/2026

Proc. -000005-12.02/19-0 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor -25/02/2026

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS). AGENTE PENITENCIÁRIO QUE RESPONDE POR EXERCER ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O CARGO E EXTRAVIAR UMA PISTOLA E DOIS CARREGADORES PERTENCENTES AO ESTADO. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO VERTIDA NO LIBELO ACUSATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE AGRAVANTES E ATENUANTES. PENA DE DEMISSÃO CONVERTIDA EM 30 DIAS DE SUSPENSÃO.1) REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: Foram atendidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na forma do art. 5º, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal.2) PRESCRIÇÃO: Hígidez temporal da ação disciplinar. Aplica-se ao caso o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 197, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 10.098/94, norma geral aplicável às faltas disciplinares para as quais é prevista a penalidade de demissão. O marco inicial da contagem ocorreu em 23/06/2020, quando o Secretário competente tomou conhecimento dos fatos, e a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD), ocorrida em 10/11/2020, interrompeu a prescrição. A esse prazo foram acrescidos 170 dias autorizados pela Súmula 635 do STJ, projetando seu início para 29/04/2021. Acrescidos os 5 (cinco) anos, o processo administrativo permanece hígido até 29/04/2026, sem contar os dias de suspensão referentes ao recesso administrativo previsto na LC nº 15.918/22 cc. art. 220 do CPC, e a

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

suspensão havida no período de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul em decorrência das fortes chuvas (LC 16.129/2024, art. 1º, §1º, inciso VIII, c/c Decreto Estadual nº 57.634/24, art. 1º, inciso I, alínea “d”).3) MÉRITO: Servidor que responde por exercer outra atividade remunerada, de caráter privado, que resultou no extravio da pistola Taurus PT 100 plus e dois carregadores municiados pertencentes ao Estado.4) CONCLUSÃO: Procedência das acusações contidas no termo de instalação, conduzindo a consequente demissão convertida em 30 (trinta) dias de suspensão nos exatos termos propostos pela autoridade processante no relatório final.

Parecer 21.901 Data Aprovação 29/04/2026

Proc. 24/0602-0012043-8 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 11/03/2026

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS). SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). POLÍCIA PENAL. AGENTE PENITENCIÁRIO (ATUAL POLICIAL PENAL) QUE, MESMO FORA DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS, É FLAGRADO PRATICANDO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (POR ABIGEATO) E CORRUPÇÃO DE MENORES (DE SEU FILHO MENOR DE IDADE QUE O ACOMPANHAVA NA EMPREITADA CRIMINOSA) E AINDA SE UTILIZANDO DO CARGO PARA INTIMIDAR POLICIAIS MILITARES POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, COMETE FALTAS INCOMPATIBILIZANTES COM O CARGO PÚBLICO QUE TITULA, QUE ESTÁ DIRETA E INTIMAMENTE RELACIONADO À SEGURANÇA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. APENAMENTO DEMISSIVO COM CONVERSÃO EM SUSPENSÃO POR 60 (SESENTA) DIAS, EM VISTA DA AVALIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR (DMEST), QUE IDENTIFICOU QUADRO DE ADOECIMENTO PSÍQUICO E DEPENDÊNCIA QUÍMICA, COM CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DOS ATOS DA VIDA CIVIL, MAS COM PREJUÍZO EVENTUAL DE SE AUTODETERMINAR. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo, nos termos do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa técnica constituída, que de tudo foram cientificados e participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos. Arguição da preliminar de nulidade do libelo acusatório examinada em separado e que merece ser afastada. 2 – DA PRESCRIÇÃO: matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. A prescrição tem o dies a quo fixado na data da instauração do PAD, que interrompe o curso da pretensão punitiva e passa a correr novamente por inteiro (art. 197, § 4º, inciso I, letra “a”, da LC nº 10.098/94, já com as alterações da LC nº 14.821/15). Publicação da portaria instauradora no Diário Oficial do Estado do dia 10 de novembro de 2020. Adicionando-se os períodos de suspensão legal processo, pelo prazo administrativo tem-se higidez temporal da ação disciplinar até 24 de fevereiro de 2028. Adotando-se a regra da prescrição, possível na hipótese, à luz do art. 197, §3º, da LC 10.098/94, tem-se higidez temporal da ação ao menos até 25 de fevereiro de 2031, considerado o crime de menor pena que foi correlacionado. Inocorrência de prescrição por qualquer dos critérios que se tome para a avaliação do instituto. 3 – DO MÉRITO: imputação objetiva que restou

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

comprovada nos autos, de participação em furto qualificado (abigeato) e corrupção de menores (exposição de filho menor em cena de crime grave), que gerou prisão em flagrante, que fez com que o acusado intimidasse as forças policiais com o uso do cargo público de agente penitenciário (policial penal). Presença incontroversa de autoria e materialidade. Acusado incurso nos tipos funcionais do art. 178, inciso XX c/c o art. 191, inciso VII e no inciso XVII deste último artigo, todos da LC nº 10.098/94. 4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese é de procedência da ação disciplinar, com aplicação da pena de demissão convertida em suspensão pelo prazo de 60 dias, com espeque no art. 187, inciso III c/c o com o § 1º do mesmo artigo e em combinação ainda com o art. 189, *caput* e inciso IV, todos da LC nº 10.098/94.

Parecer 21.902 Data Aprovação 29/04/2026

Proc. -00500.000460/2024-82 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 11/03/2026

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). SOLDADO. SERVIDOR POLICIAL MILITAR ESTÁVEL ACUSADO DE, JUNTAMENTE COM OUTRO COLEGA DE FARDA, AGREDIR VIOLENTAMENTE JOVEM APÓS ABORDAGEM POLICIAL, CAUSANDO-LHE O EVENTO MORTE, COMETE FALTA GRAVE INCOMPATIBILIZANTE COM A CARREIRA MILITAR. O ACUSADO FOI PRESO PREVENTIVAMENTE PELO FATO E PRONUNCIADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI DESTA CAPITAL. AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ ESTE MOMENTO. NA SEARA ADMINISTRATIVA TEM-SE A REGULARIDADE FORMAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA, AFASTADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA TÉCNICA. NO MÉRITO, CONCLUI-SE PELA PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DO LIBELO ACUSATÓRIO. RECONHECIMENTO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE, APTAS A GERAR SOLUÇÃO PELA EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. 1. DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina: art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) nº 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação da penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. No mais, em relação às formalidades legais, observa-se atendido o princípio constitucional do contraditório, com plena garantia de ampla defesa, sendo que as preliminares de mérito arguidas pela defesa técnica devem ser afastadas: (a) ausência de nulidade pela utilização de determinados depoimentos por alegação de serem meramente inquisitoriais e (b) ausência de intimação para apresentação de recurso ao Governador do Estado. 2. DA PRESCRIÇÃO: inoccorrência. Matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. Exame ex officio. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17, parágrafo único, do Decreto Federal nº 71.500/72, combinado com o art. 121 do Código Penal, que encontra correlação com o art. 205 do Código Penal Militar. Prescrição da ação disciplinar em prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal e do art. 125, inciso II, do Código Penal Militar. Ação temporalmente hígida até 25 de dezembro de 2039, sem que se tenha a necessidade de computar os prazos legais de suspensão do processo (Súmula 635 do STJ = 90 dias; LC nº 15.918/22 = 125 dias e LC nº 16.129/24 c/c o Decreto nº

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

57.634/24 = 99 dias). 3. DO MÉRITO: soldado acusado de juntamente com outro colega de farda, no dia 26 de dezembro de 2019, abordar jovem em via pública, conduzi-lo a local ermo (matagal em um beco) e agredi-lo violentamente até lhe causar a morte. Suficiente acervo de prova nos autos, conclusiva quanto à participação do acusado no infausto acontecimento. 4. DA CONCLUSÃO: conclui-se pela procedência das imputações, considerando-se o acusado culpado pelo fato descrito no libelo acusatório e, em consequência, incapaz de permanecer no serviço ativo da Brigada Militar, por ter praticado as transgressões disciplinares dos números 1, 3, 18 e 56, do item III, do anexo I, do Decreto nº 43.245/04 (Regulamento Disciplinar da Brigada Militar - RDBM), todas de natureza grave, com isso violando a ética policial-militar (art. 25, caput e incisos III, V, XIII e XVII), os deveres policiais (art. 29, caput e incisos III e V) e o compromisso policial-militar (art. 30), todos da LC nº 10.990/97. Em razão disso, a conclusão é pela incapacidade de permanência na carreira e está sujeito à aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina, nos termos do art. 132, alínea "b", inciso III e art. 133, ambos do mesmo diploma legal, combinado com o art. 9º, inciso VI e art. 16 do Decreto 43.245/04, bem como com o art. 2º, letras "a", "b" e "c", do Decreto Federal nº 71.500/72.

Parecer 21.918 Data Aprovação 29/04/2026

Proc. 21/2900-0000032-1 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 28/01/2026

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, QUE SÓ SE OPERARÁ EM 03 DE JANEIRO DE 2028. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR(PAD) HÍGIDO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2027. ANÁLISE DE MÉRITO QUE REVELA FRAGILIDADE NO CONTEÚDO PROBATÓRIO CONTRA OS INDICIADOS. TESTEMUNHAS QUE APONTAM INEXISTÊNCIA DE DOLO APONTADO PELA ACUSAÇÃO. DÚVIDA QUANTO AOS ATOS ENSEJADORES DO PAD. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO. PARECER PELA ABSOLVIÇÃO DOS INDICIADOS PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Parecer 21.919 Data Aprovação 29/04/2026

Proc. 25/1204-0010052-2 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 18/03/2026

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC). COMISSÁRIO DE POLÍCIA APOSENTADO ACUSADO DA PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART.81, INCISOS XXXVIII, XLE XLIII, DA LEI ESTADUAL Nº 7.366/80, EM CORRELAÇÃO COM O CRIME PREVISTO NO ART. 317DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). O ACUSADO RESPONDE POR "VAZAR" ("VENDER") INFORMAÇÕES DE OPERAÇÃO POLICIAL, POR INTERMÉDIO

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DOADVOGADOS ALVOS INVESTIGADOS. O ACUSADO TAMBÉM RESPONDE PELOS MESMOS FATOS APROCESSO CRIME QUE SE ENCONTRA EMFASE DE INSTRUÇÃO OPERANTE A [REDACTED] COMARCA DE [REDACTED]/RS. NA SEARA ADMINISTRATIVA TEM-SE REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO, SENDO QUE O ACUSADO ESTEVE ASSISTIDO EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POR DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA. O CONSELHO DE POLÍCIA DELIBEROU, POR UNANIMIDADE, PELA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO, RATIFICANDO-SE, NA ÍNTEGRA, A RESOLUÇÃO FINAL DO COLEGIADO. 1- DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: observa-se atendimento dos princípios do pleno contraditório e da garantia de ampla defesa, no devido processo legal administrativo, tendo o acusado sido assistido durante toda a instrução do processo disciplinar por competente defesa técnica. 2- DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA: tem-se que as preliminares trazidas pela defesa técnica devem ser afastadas: 2.1 - Da reiteração da arguição de nulidade do reconhecimento fotográfico por não seguir regramento legal; 2.2 - Da composição do Conselho Superior de Polícia, que não deveria ter representantes externos, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 14.735/23; e 2.3 - Da necessidade de aguardar-se o desfecho do processo criminal movido em face do acusado pelos mesmos fatos. 3- DA PRESCRIÇÃO: trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e fase do processo, que no caso concreto se analisa ex officio. Exame da matéria prescricional pelas regras da lei penal, já que os fatos se caracterizam, em tese, com conduta prevista como crime (art. 317 do Código Penal), como se depreende do ato instaurador do PAD (Resolução nº [REDACTED], de 02 de setembro de 2021). A contagem pela lei penal encontra supedâneo no art. 95, § 2º, da Lei Estadual nº 7.366/80, e considerando que a pena máxima em abstrato prevista para o crime correlato é de 8 (oito) anos de reclusão e aplicando-se o contido no art. 109, inciso III, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional se dá em 12 (doze) anos, com os marcos de suspensão e de interrupção do estatuto funcional de regência (RMS 30.002/RS – STJ). Logo, a ação disciplinar está hígida até 1º de setembro de 2033. Desnecessário sequer adicionar os prazos legais suspensivos de prescrição previstos na Súmula nº 635 do STJ (130 dias), na LC nº 15.918/22 (125 dias) e na LC nº 16.124/24 c/c o Decreto nº 57.634/24 (99 dias). Ademais disso, também não se verifica a ocorrência de prescrição da ação disciplinar pelo prazo administrativo de um lustro e acréscimos suspensivos dos diplomas legais acima citados (art. 95, inciso II, da Lei Estadual nº 7.366/80). Hígidez da pretensão punitiva estatal por qualquer ângulo que se examine o instituto da prescrição. 4 - DO MÉRITO: comissário de polícia aposentado, à época dos fatos em atividade e lotado na [REDACTED] Delegacia de Polícia de [REDACTED], neste Estado, acusado de praticar conduta que configura, em tese, delito de corrupção passiva em razão de ter alertado advogados integrantes de facção criminosa especializada em tráfico de entorpecentes acerca de diligências que seriam realizadas durante a operação "[REDACTED]", mediante a obtenção, para si, de expressiva quantia em dinheiro. Prática evidenciada de movimentação financeira e patrimonial incompatíveis a quem titula cargo público, além da utilização de "laranjas" para esta movimentação financeira. Interceptações telefônicas autorizadas judicialmente que corroboram atípico comportamento para um servidor policial. 5- DA CONCLUSÃO: o parecer é pela procedência da ação disciplinar, tendo em vista que o policial civil acusado incidiu nas transgressões disciplinares prevista no art. 81, incisos XXXVIII, XL e XLIII, da Lei Estadual nº 7.366/80, em correlação com o art. 317 do Código Penal, devendo-lhe ser aplicada a pena de cassação de aposentadoria, nos termos do artigo 83, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Parecer 21.920 Data Aprovação 29/04/2026

Proc. 23/0602-0011646-0 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Data Autor 25/03/2026

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS). SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). POLÍCIA PENAL. AGENTE PENITENCIÁRIO (ATUAL POLICIAL PENAL) QUE, NA CONDIÇÃO DE DELEGADO REGIONAL PENITENCIÁRIO, FOI ACUSADO DE DESVIAR MÃO-DE-OBRA PRISIONAL DO REGIME FECHADO E UTILIZAR VIATURAS DO SERVIÇO PÚBLICO, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, PARA SERVIÇOS EM SEU SÍTIO DE LAZER PARTICULAR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE CONFIRMARAM À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DO PAD. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo, nos termos do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa técnica constituída, que de tudo foram cientificados e participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos. 2 – DA PRESCRIÇÃO: matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. Prazo prescricional de um lustro (art. 197, inciso III, da LC nº 10.098/94). A prescrição tem o dies a quo fixado na data da instauração do PAD, que interrompe o curso da pretensão punitiva e passa a correr novamente por inteiro (art. 197, § 4º, inciso I, letra “a”, da LC nº 10.098/94, já com as alterações da LC nº 14.821/15). Publicação da portaria instauradora no Diário Oficial do Estado (DOE) do dia 08 de janeiro de 2023. Sem se adicionar os períodos legais de suspensão do processo, que somam 303 dias (140 dias da Súmula nº 635 do STJ; 64 dias dos recessos legais e férias dos advogados dos anos 2024/2025 e 2025/2026, nos termos da LC nº 15.918/22; e 99 dias da decretação de estado de calamidade pública por enchente, nos termos da LC nº 16.129/24 c/c o Decreto 57.634/24), o processo está temporalmente hígido ao menos até 07 de janeiro de 2028. 3 – DO MÉRITO: imputações de utilização de mão-de-obra prisional, de apenados do regime fechado e viaturas do serviço público estadual, para benefício próprio e pessoal, em seu sítio particular de lazer, que não se confirmaram à luz da prova dos autos. 4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese é de absolvição do servidor indiciado, mediante a improcedência da ação disciplinar por falta de provas e seu consequente arquivamento.

Parecer 21.921 Data Aprovação 29/04/2026

Proc. 23/0602-0011650-8 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 25/03/2026

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS). SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). POLÍCIA PENAL. AGENTE PENITENCIÁRIO (ATUAL POLICIAL PENAL) QUE, NA CONDIÇÃO DE DELEGADO REGIONAL PENITENCIÁRIO, FOI ACUSADO DE (1) CUMPRIR EXPEDIENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL LOCALIZADO EM CIDADE NA QUAL NÃO ESTAVA INSTALADA A SEDE DA DELEGACIA REGIONAL E (2) DE NÃO CUMPRIR DE FORMA REGULAR COM REGISTROS NO LIVRO PRÓPRIO DE SUA CARGA HORÁRIA INTEGRAL DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTROU IRREGULARIDADE NAS CONDUTAS

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

FUNCIONAIS DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DO PAD. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo, nos termos do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa técnica constituída, que de tudo foram cientificados e participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos. 2 – DA PRESCRIÇÃO: matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. Prazo prescricional de um lustro (art. 197, inciso III, da LC nº 10.098/94). A prescrição tem o dies a quo fixado na data da instauração do PAD, que interrompe o curso da pretensão punitiva e passa a correr novamente por inteiro (art. 197, § 4º, inciso I, letra “a”, da LC nº 10.098/94, já com as alterações da LC nº 14.821/15). Publicação da portaria instauradora no Diário Oficial do Estado (DOE) do dia 08 de janeiro de 2024. Sem se adicionar os períodos legais de suspensão do processo, que somam 303 dias (140 dias da Súmula nº 635 do STJ; 64 dias dos recessos legais e férias dos advogados dos anos 2024/2025 e 2025/2026, nos termos da LC nº 15.918/22; e 99 dias da decretação de estado de calamidade pública por enchente, nos termos da LC nº 16.129/24 c/c o Decreto 57.634/24), o processo está temporalmente hígido ao menos até 07 de janeiro de 2029. 3 – DO MÉRITO: imputações de cumprimento de expediente, como Delegado Regional, em estabelecimento prisional localizado em cidade na qual não estava instalada a sede da Delegacia Regional e não cumprimento de horário e realização de registros em fraude no livro de controle de frequência que não se confirmaram à luz da prova dos autos. 4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese é absolvição do servidor indiciado, mediante a improcedência da ação disciplinar e seu consequente arquivamento.

Parecer 21.940 Data Aprovação 11/05/2026

Proc. -00500.000389/2025-19 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor 25/03/2026

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. REVISÃO OBRIGATÓRIA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. POLICIAL MILITAR ESTÁVEL. ACUSAÇÃO DE PROCEDIMENTO INCORRETO, CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE. ATOS QUE SE REVESTEM DE EXTREMA GRAVIDADE. CONDUTAS RELACIONADAS AOS CRIMES DE PECULATO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, POSSE E PORTE ILEGAIS DE ARMA DE FOGO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU ANULIDADE DA PROVA DESDE O ÍNCIO DAS INVESTIGAÇÕES. INTERCEPTAÇÕES REALIZADAS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ADMINISTRATIVO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INADMISSIBILIDADE DO USO DE PROVAS DECLARADAS ILÍCITAS PELO PODER JUDICIÁRIO. SUGESTÃO RETORNO DOS AUTOS À BRIGADA MILITAR PARA NOVA INSTRUÇÃO. 1) Da regularidade formal da Ação Disciplinar: Conselho de Disciplina revestido de todas as formalidades legais exigidas pelo Decreto Federal n.º 71.500/72 e pela legislação estadual de regência. Atendimento pleno aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo. Decisão superveniente do Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Apelação Criminal n.º [REDACTED]/RS, que, em 06 de agosto de 2025, acolheu por unanimidade a preliminar de nulidade das provas e declarou ilegais interceptações telefônicas realizadas em procedimento investigativo administrativo, as quais, originaram a instauração da presente ação disciplinar. 2) Da prescrição: Prazo prescricional regulado no caso concreto pela lei penal, pois as condutas imputadas configuram, em tese, ilícitos penais. Considerando o dies a quo da prescrição no Conselho de Disciplina, que é a data do fato, os prazos de suspensão legais, tem-se que, em relação ao Fato 1, correspondente ao delito de peculato (art. 303, CPM), a pretensão punitiva está hígida até 25 de junho de 2039. Em relação ao Fato 2, também correspondente ao delito de peculato (art. 303, CPM), a pretensão está hígida até 04 de março de 2039. Em relação ao Fato 3, correspondente ao delito de apropriação indébita (art. 248, CPM), a pretensão está hígida até 24 de março de 2032. Em relação ao Fato 4, também correspondente ao delito de apropriação indébita (art. 248, CPM), a pretensão está hígida até 05 de março de 2031. Em relação ao Fato 5, correspondente ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Lei 10.826/03), a pretensão está hígida até 24 de março de 2028. Em relação ao Fato 6, correspondente ao delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, Lei 10.826/03), a pretensão está hígida até 24 de março de 2032. Em relação ao Fato 7, correspondente ao delito de associação para o tráfico (art. 35, Lei 11.343/06), a pretensão está hígida até 12 de dezembro de 2035. Por fim, em relação ao Fato 8, correspondente ao delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei 11/343/06), a pretensão está hígida até 06 de fevereiro de 2040. Inocorrência, portanto, de prescrição. 3) Da Solução: Reconhecimento da inadmissibilidade da utilização de provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário, e da conseguinte nulidade do Conselho de Disciplina, visto que originado de interceptações telefônicas declaradas ilegais pela mais alta corte de Justiça Militar do Estado. Sugestão de retorno dos autos à Brigada Militar para nova instrução, desconsiderando as provas declaradas ilegais e as delas derivadas.

Parecer 21.941 Data Aprovação 11/05/2026

Proc. -00500.000334/2025-17 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor 25/03/2026

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. REVISÃO OBRIGATÓRIA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. POLICIAIS MILITARES ESTÁVEIS. ACUSAÇÃO DE PROCEDIMENTO INCORRETO, CONDUTA IRREGULAR E PRÁTICA DE ATOS OFENSIVOS CONTRA A HONRA PESSOAL, O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE. PECULATO-FURTO DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUBTRAÇÃO DE ENTORPECENTE ILÍCITO. FRAUDE PROCESSUAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU ANULIDADE DA PROVA DESDE O ÍNCIO DAS INVESTIGAÇÕES. INTERCEPTAÇÕES REALIZADAS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ADMINISTRATIVO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INADMISSIBILIDADE DO USO DE PROVAS DECLARADAS ILÍCITAS PELO PODER JUDICIÁRIO. SUGESTÃO DE RETORNO DOS AUTOS À BRIGADA MILITAR PARA NOVA INSTRUÇÃO. 1) Da regularidade formal da Ação Disciplinar: Conselho de Disciplina revestido de todas as formalidades legais exigidas pelo Decreto Federal nº 71.500/72 e pela legislação estadual de regência. Atendimento pleno aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

legal administrativo. Decisão superveniente do Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Criminal nº [REDACTED]/RS, que, em 06 de agosto de 2025, acolheu por unanimidade a preliminar de nulidade das provas e declarou ilegais interceptações telefônicas realizadas em procedimento investigativo administrativo, as quais, originaram a instauração da presente ação disciplinar. 2) Da prescrição: Prazo prescricional regulado pela lei penal, uma vez que condutas imputadas que configuram, em tese, ilícitos penais. Considerando o dies a quo do prazo prescricional de cada fato, bem como a lei penal, e as hipóteses legais de suspensão, a extinção da pretensão punitiva da Administração apenas se implementaria em 25 de junho de 2039 em relação à infração funcional correlata ao delito de peculato, tipificado no art. 303 do CPM; 12 de dezembro de 2035 em relação à falta correlata ao crime de associação para o tráfico, previsto pelo art. 35 da Lei nº 13.434/06; 13 de dezembro de 2030 em relação à infração correlata ao delito de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do CP; e, por fim, 13 de dezembro de 2026 quanto à falta correlata ao delito de fraude processual em processo penal, previsto no art. 347, parágrafo único, do CP. 3) Da Solução: Reconhecimento da inadmissibilidade da utilização de provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário, e da consequente nulidade do Conselho de Disciplina, visto que originado de interceptações telefônicas declaradas ilegais pela mais alta corte de Justiça Militar do Estado. Sugestão de retorno dos autos à Brigada Militar para nova instrução, desconsiderando as provas declaradas ilegais e as delas derivadas.

Parecer 21.963 Data Aprovação 28/05/2026

Proc. 25/1204-0014476-7 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 28/01/2026

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC/RS). SERVIDORES POLICIAIS ACUSADOS DA PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO, CONCUSSÃO, PREVARICAÇÃO, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES CORRESPONDENTES AOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS ILÍCITOS QUE CORRESPONDEM AOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CONCUSSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER CONTABILIZADO DE ACORDO COM A PRESCRIÇÃO DAS PENAS EM ABSTRATO, NA FORMA DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. MARCOS INTERRUPTIVOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA ARQUIVAR O PAD COM BASE EM SUPOSTA INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ATUAIS. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DO PAD. Ação disciplinar que tramitou regularmente. Indiciados regularmente citados, com ciência das acusações e apresentação das respectivas defesas prévias. Decisão de arquivamento do PAD antes da realização dos interrogatórios e demais provas. A ausência de instrução em função do arquivamento do feito não configura cerceamento de defesa, motivo pelo qual se verifica a regularidade do feito até este momento. Preservação da competência plena e privativa do Governador do Estado para o julgamento final e definitivo de todos os PADs movidos em face de servidores policiais civis. Tendo em vista que o PAD não será extinto, não se tratando de decisão final, despidiendola a remessa, neste momento, ao

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

exame da autoridade máxima do Executivo Estadual. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Prazos contabilizados pela legislação repressiva (Código Penal), de acordo com a pena máxima cominada em abstrato aos respectivos tipos penais. Desconsideração, para tanto, da prescrição pela pena hipotética reconhecida nas ações penais correlatas aos mesmos fatos. Prescrição da pretensão punitiva em relação às infrações disciplinares análogas aos crimes de prevaricação, usurpação de função pública e associação criminosa. Incidência dos prazos prescricionais de 12 anos em razão do ilícito funcional correlato ao delito do art. 299 do Código Penal e de 16 anos em razão dos ilícitos funcionais correlatos aos crimes dos arts. 312 e 316, também do Código Penal. Marcos interruptivos da lei administrativa. Prescrição da pretensão punitiva da Administração em relação às infrações disciplinares relacionadas aos crimes de falsidade ideológica que se consumará em 29 de fevereiro de 2028 para os indiciados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] e em 16 de novembro de 2028 para o indiciado [REDACTED]. Prescrição da pretensão punitiva da Administração em relação às infrações disciplinares relacionadas aos crimes de peculato e concussão que se consumará em 29 de fevereiro de 2032. Higidez, portanto, da pretensão punitiva da Administração em relação às infrações disciplinares relacionadas aos crimes de falsidade ideológica, peculato e concussão. 3 – DA CONCLUSÃO. Reconhecimento da extinção da pretensão punitiva da Administração pela prescrição em relação às faltas funcionais correlatas aos delitos de prevaricação, usurpação de função pública e associação criminosa. Retorno dos autos ao Conselho Superior de Polícia para que se dê continuidade ao PAD em relação às faltas funcionais correlatas aos delitos de falsidade ideológica, peculato e concussão, tornando-se insubsistente a Resolução n.º [REDACTED] do Conselho Superior de Polícia. Entendimento afinado à jurisprudência mais recente dos tribunais superiores.

Parecer 21.964 Data Aprovação 28/05/2026

Proc. 00500.000070/2026-74 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 01/04/2026

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. REVISÃO OBRIGATÓRIA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. POLICIAL MILITAR ESTÁVEL. ACUSAÇÃO DE PREVARICAÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUADA VALORAÇÃO DO SURSIS E NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PAD. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS, OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA CONDUTA POR MEIO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO MILITAR. VIOLAÇÃO DE DEVERES ÉTICOS E DISCIPLINARES. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA CULPABILIDADE E DA INCAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS DAS PRELIMINARES: Conselho de Disciplina revestido de todas as formalidades legais exigidas pelo Decreto Federal nº 71.500/72 e pela legislação estadual de regência. Atendimento pleno aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo. Afastada a preliminar de inadequada valoração do sursis e o pedido de sobrestamento do feito. 2 – DA PRESCRIÇÃO: Matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio. Prazo prescricional regulado no caso concreto pela lei penal, eis que a conduta imputada configura, em tese, ilícito penal, à luz da descrição dos fatos da própria acusação. O dies a quo da prescrição no Conselho de

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Disciplina é a data do fato, acrescida de 90 (noventa) dias de prazo de suspensão do processo (Súmula nº 635 do STJ: art. 156 da LC nº 10.990/97, c/c o art. 11 e parágrafo único [50 dias]; art. 13: [20 dias] e art. 15: [20 dias], estes três últimos do Decreto Federal nº 71.500/72). O início da contagem do prazo de prescrição, que não corre durante o interstício temporal que a Administração Pública dispõe para concluir o processo, fica diferido inicialmente para o 91.º dia da data do fato. Afora isso, também devem ser somados para o início da fluência da prescrição os prazos legais de suspensão das Leis Complementares Estaduais nºs 15.918/22 (64 dias de recesso e férias dos advogados: 32 dias do recesso 2024/2025 e 32 dias do recesso 2025/2026) e nº 16.129/24, c/c Decreto nº 57.634/24 (99 dias relativos ao estado de calamidade pública pela enchente que se abateu sobre o Estado), totalizando 253 dias de suspensão até o início da contagem, que dessa forma inicia no 254.º dia dos fatos. Portanto, o dies a quo do prazo prescricional, considerando os prazos suspensivos, é 16 de outubro de 2024. Assim, a extinção da pretensão punitiva da Administração pela prática dos fatos imputados ao acusado que, conforme dito, são correlatos ao delito de prevaricação, apenas se implementaria em 16 de outubro de 2028 (art. 319 c/c art. 125, VI, do CPM), de modo que a ação disciplinar se encontra hígida até o dia 15 de outubro de 2028.

3 – DO MÉRITO: Soldado da Brigada Militar condenado por sentença penal transitada em julgado, que reconheceu a prática do crime de prevaricação. O Militar foi condenado por, em serviço, envolver-se em acidente de trânsito e, para satisfazer interesse pessoal de se eximir da culpa e dos custos do reparo da viatura, deixar de praticar ato de ofício (lavratura de auto de infração de trânsito) e ter participado de um acordo extraoficial para que o civil envolvido arcasse com as despesas. Atos que afrontaram a disciplina, a ética e os valores policiais militares.

4 – DA CONCLUSÃO: total procedência do Conselho de Disciplina, considerando culpado o soldado pelo fato descrito no libelo acusatório, por ter violado as disposições previstas nos artigos 25, *caput*, incisos I, II, V, VII, VIII, XIII, XV, XVI e XVII, 29, incisos III e V, e 30, todos da Lei Complementar nº 10.990/97, bem como as transgressões capituladas nos números 2 e 7 do inciso II, e 1, 3, 31, 38 e 61 do inciso III, do Anexo I do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM), aprovado pelo Decreto nº 43.245/04, e, em razão disso, ser incapaz para permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, de acordo com os termos do artigo 132, alínea “b”, inciso III e art. 133, ambos da Lei Complementar nº 10.990/97.

Parecer 21.965 Data Aprovação 28/05/2026

Proc. 23/1900-0015840-0 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 07/05/2026

Ementa

PROA Nº 23/1900-0015840-0 NUP Nº 00500.000093/2023-36 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL ACUSADO DE ASSÉDIO SEXUAL CONTRA ALUNAS MENORES DE IDADE. CONDUTAS ENVOLVENDO COMENTÁRIOS DE CUNHO SEXUAL, OLHARES MALICIOSOS E TOQUE FÍSICO INDEVIDO NO AMBIENTE ESCOLAR. REGULARIDADE FORMAL DO FEITO. PREJUDICADA A ANÁLISE DE UM DOS FATOS, POIS TRATADO EM EXPEDIENTE DIVERSO, CONTANDO COM DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR PARA RECONHECER A PRÁTICA DOS FATOS CONTRA AS DEMAIS ALUNAS. FALTAS DISCIPLINARES QUE IMPÕEM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO.

1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. O PAD transcorreu em

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. O processo administrativo disciplinar só se encerra com a decisão final do Governador do Estado, emitida após parecer da Procuradoria-Geral do Estado. Extirpadas do objeto do feito as acusações atinentes a uma das menores, pois existente expediente administrativo com decisão de arquivamento. O indeferimento de prova técnica genérica e sem demonstração de utilidade prática (requisição de imagens de câmeras de segurança sem indicação de data e horário e correlação com fato específico) não configura cerceamento de defesa. Inexistência de irregularidades a serem sanadas ou nulidades a serem reconhecidas. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Higidez temporal da ação disciplinar. Para além da imputação de assédio tem-se o enquadramento da conduta do servidor nos artigos 178, incisos XX e XXIV, e 191, incisos VI, VIII, IX e XVII atraindo a prescrição quinquenal. Marcos temporais de contagem previstos nos artigos 197, § 1º, e 197, § 4º, inciso I, “a”, da LC estadual nº 10.098/94. A autoridade competente para instaurar o PAD (Secretária da Educação) teve ciência dos fatos em 18/07/2023, e o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 24/07/2023, transcorrendo apenas 6 (seis) dias entre os dois primeiros marcos temporais, o que mantém a higidez da ação disciplinar até 23/07/2028, implementando-se a prescrição em 24/07/2028, isso sem considerar, ainda, o acréscimo do período de 170 dias (entendimento do STJ), de 99 dias (Decreto estadual nº 57.634/2024) e de 96 dias (LC n.º 15.918/2022). 3 – DO MÉRITO. Demonstrada a prática das condutas imputadas ao professor em relação a quatro das cinco alunas referidas no libelo acusatório, sendo a acusação envolvendo uma delas prejudicada pela existência de expediente anterior no qual lançada decisão de arquivamento. Comprovação da prática de faltas disciplinares de assédio sexual mediante comentários sobre os corpos das alunas, convites inadequados, intimidação psicológica e toque físico de cunho sexual (passar a mão nas nádegas de uma aluna). Prova oral robusta, coerente e convergente produzida pelas vítimas, que relataram o padrão predatório do docente. As pequenas divergências periféricas nos depoimentos reforçam a ausência de ensaio ou conluio entre as depoentes e são incapazes de macular o cerne das acusações, em relação ao qual a palavra das vítimas é uníssona. A tese defensiva de complô motivado por vingança após manifestação sobre racismo na escola carece de amparo probatório e nexos causal, pois os atos de assédio precedem o referido evento. 4 – DA SOLUÇÃO. Parcial procedência da ação disciplinar para condenar o professor como incurso nas disposições do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 11.487/2000, e dos artigos 178, incisos XX e XXIV, e 191, incisos VI, VIII, IX e XVII, da LC estadual n.º 10.098/94. Aplicação da penalidade de demissão, com fulcro nos artigos 191, caput, e 187, inciso III, e §1º, da última lei complementar mencionada.

Parecer 21.966 Data Aprovação 28/05/2026

Proc. -00500.000007/2025-57 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor 04/02/2026

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. BRIGADA MILITAR. EX-POLICIAL MILITAR QUE PETICONOU INSURGINDO-SE POR NÃO TER SIDO APRECIADO O RECURSO DIRECIONADO AO GOVERNADOR DO ESTADO, CONTRA A DECISÃO DO COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR. AINDA RECLAMOU DA DEFESA NÃO TER SIDO INTIMADA DA DECISÃO DO RECURSO. PETIÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO. REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO DO FEITO SEJA DURANTE A INSTRUÇÃO NA CORREGEDORIA DA BRIGADA MILITAR, SEJA NESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. MANTIDA A DECISÃO QUE EXCLUIU O POLICIAL

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

MILITAR DA CARREIRA MILITAR. 1 – DO PEDIDO DE REVISÃO. Trata-se de petição direcionada ao Comandante do [REDACTED] sem indicação de fundamentação legal que foi, na estrutura da Corregedoria da Brigada Militar, recebida como “Recurso”. E nesta condição foi apreciada no presente parecer. 2 – DAS RAZÕES DO RECURSO. O requerente insurgiu-se, em síntese, porque não foi apreciado o Recurso Inominado interposto, em 23 de novembro de 2022, contra ato do Eminentíssimo Senhor Governador do Estado, inclusive ponderou que a defesa técnica não foi intimada da decisão. 3 – DA CONCLUSÃO. Por força legislativa, a competência de examinar o Recurso Inominado interposto pelo ex-policia militar é desta Procuradoria-Geral do Estado, em razão da decisão final ser do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. No caso em apreço, a análise das teses defensivas trazidas no Recurso Inominado ocorreu como se verifica da fundamentação do Parecer/PGE n.º [REDACTED] (fl. 87), publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia [REDACTED] 2023, em que o Governador do Estado aplicou a pena de exclusão a bem da disciplina ao peticionário, sendo que a publicação no Diário Oficial do Estado dispensa a intimação pessoal da defesa técnica. Portanto, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, o “Recurso” é recebido e, no mérito, improvido, mantendo-se a pena aplicada de exclusão a bem da disciplina ao policia militar peticionário/recorrente.

Parecer 21.967 Data Aprovação 28/05/2026

Proc. 24/0602-0012017-9 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 08/04/2026

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. USO CORRIQUEIRO DE VEÍCULO PARTICULAR COMO FAVOR PESSOAL FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO. USO EVENTUAL DE VIATURA COMO ACESSÓRIO A SERVIÇO EXTERNO AUTORIZADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE PONTO. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL. Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, respeitou-se o devido processo legal, aperfeiçoando-se ao longo do processo administrativo disciplinar. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Início da fluência do prazo prescricional que se deu com a ciência dos fatos pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Em [REDACTED] 2021, data de publicação da portaria de instauração do PAD (Evento 2, pág. 105), interrompeu-se a fluência da prescrição. Considerando que a conduta imputada, em tese, também configuraria ilícito penal (peculato e falsidade ideológica), o prazo prescricional é regido pela lei penal, nos termos do § 3º do artigo 197 da Lei Complementar nº 10.098/94. Aplicando-se o menor prazo dentre os crimes correlatos, que é de 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal), a prescrição somente se implementaria em [REDACTED] 2033, de modo que a pretensão punitiva administrativa permanece hígida. Isso, sem considerar os prazos suspensivos previstos na legislação (170 dias da Súmula nº 635 do STJ; 125 dias do recesso legal e férias dos advogados, de acordo com a LC nº 15.918/22; e 99 dias pela decretação do estado de calamidade pública por enchente, nos termos da LC nº 16.129/24 c/c o Decreto 57.634/24). 3 – DO MÉRITO. Suposto uso indevido de viatura oficial para fins particulares e por irregularidades no cumprimento de sua carga horária. A prova produzida nos autos, em especial os depoimentos do indiciado e das testemunhas, demonstrou que o transporte rotineiro da então diretora do presídio e de sua filha ocorria com veículo particular, fora do

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

horário de expediente do servidor, caracterizando-se como um favor de natureza pessoal. O uso da viatura oficial mostrou-se eventual e acessório a uma incumbência pública primária e inadiável – o transporte de amostras biológicas para o posto de saúde –, sendo realizado com autorização da superior hierárquica e sem demonstração de impacto patrimonial significativo. Não foi produzida qualquer prova documental ou testemunhal que comprovasse a fraude no registro de ponto ou a ausência injustificada do servidor durante seu expediente. 4 – DA CONCLUSÃO. Improcedência das acusações contidas na Ata de Instalação, conduzindo à consequente absolvição do indiciado, nos exatos termos propostos pela autoridade processante no relatório final, com o arquivamento do feito disciplinar.

Parecer 22.019 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 21/1200-0001044-3 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor 25/02/2026

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. EX-COMISSÁRIO DE POLÍCIA. PEDIDO DE REVISÃO CONTRA ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO NO PARECER PGE Nº [REDACTED]. INEXISTÊNCIA DE FATO OU ELEMENTO NOVO. RECEBIMENTO DO PLEITO EM HOMENAGEM AO DIREITO GERAL DE PETIÇÃO. NATUREZA SANCIONATÓRIA DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. HIPÓTESE QUE NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. CONSTITUCIONALIDADE DA PENALIDADE DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (ADPF 418). PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INDULTO NATALINO QUE NÃO ALCANÇA OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REGULADA PELA LEI PENAL ANTE A TIPICIDADE CRIMINAL DA CONDUTA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO OU IMPEDIMENTOS NA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA PENALIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. DO FUNDAMENTO LEGAL DO PEDIDO. Requerimento recebido com base no artigo 249 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, combinado com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal/88, em homenagem ao direito geral de petição. Inexistência de fato ou elemento novo capaz de justificar a revisão nos termos estritos, procedendo-se ao exame do mérito para evitar a reiteração de pedidos similares e garantir a segurança jurídica. 2. DO MÉRITO. 2.1. DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO DEMISSÓRIO. Natureza jurídica da cassação de aposentadoria é de ato punitivo. Inaplicabilidade do prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/99. A complexidade do ato de aposentação, a depender da análise pelo Tribunal de Contas, não inviabiliza a aplicação da pena disciplinar. 2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. A constitucionalidade da pena de cassação é matéria pacífica no STF (ADPF 418). Atos praticados no exercício da função pública, a demandarem o correspondente sancionamento. 2.3. DOS EFEITOS DO INDULTO. RESTRIÇÃO À SEARA CRIMINAL. o indulto criminal não atinge os efeitos administrativos da condenação ante a independência das instâncias. Art. 935 do CC. 2.4. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. A prescrição regula-se pelos prazos da lei penal para condutas tipificadas como crime. 2.5. DA AUSÊNCIA DE OUTRAS NULIDADES. Inexistência de nulidade por impedimento de julgador cujos atos foram meramente ordinatórios, vigendo o princípio do pas de nullité sans grief. 3. DA CONCLUSÃO. Pedido conhecido como direito de petição e improvido.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Manutenção integral da penalidade de cassação de aposentadoria aplicada pelo Governador do Estado com base no Parecer PGE n.º 18.172/2020.

Parecer 22.020 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 23/1900-0018541-5 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 04/02/2026

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSORA QUE RESPONDE POR MANTER CONDUTA INADEQUADA E INCOMPATÍVEL COM O CARGO EM SALA DE AULA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO VERTIDA NO LIBELO ACUSATÓRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO DE 20 (VINTE) DIAS. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Foram atendidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na forma do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Aplicam-se os prazos quinquenal para demissão e bienal para suspensão; o marco inicial é 29 de junho de 2023, data em que a autoridade competente (Secretária de Estado da Educação) tomou ciência dos fatos, sendo a prescrição interrompida em 19 de julho de 2023 com a publicação da portaria de instauração do PAD; a partir daí, o prazo voltou a fluir após a suspensão legal de 170 dias destinada à conclusão do processo, acrescida de 96 dias relativos ao recesso e férias previstos na LC nº 15.918/22, e mais 99 dias referentes à decretação de calamidade pública em razão das cheias de maio de 2024, totalizando 365 dias de suspensão, o que difere o dies a quo da prescrição para o dia 19 de julho de 2026 (domingo), estando o feito hígido até 17 de julho de 2026 (sexta-feira), quanto a pena de suspensão. Já para a hipótese de demissão, cujo prazo é quinquenal, verifica-se que a prescrição somente se implementará em 19 de julho de 2029, estando o feito hígido até 18 de julho de 2029, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição e permitindo o prosseguimento para a análise do mérito. 3 – DO MÉRITO. Servidora que responde por manter conduta inadequada com comentários inapropriados e vulgares em sala de aula sobre questões envolvendo os alunos, sobre aparência física, genitália, orgasmo e outros temas não correlacionados com os estudos e com a disciplina que lecionava de física. 4 – DA CONCLUSÃO. Parcial procedência das acusações contidas no termo de instalação, conduzindo a consequente suspensão pelo prazo de 20 (vinte) nos exatos termos propostos pela autoridade processante no relatório final.

Parecer 22.021 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 23/1205-0000371-4 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor 29/04/2026

Ementa

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS (IGP). PERITOS MÉDICO-LEGISTAS. IMPUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ESQUEMA FRAUDULENTO PARA DESCUMPRIMENTO DE ESCALA DE PLANTÃO E DA JORNADA DE TRABALHO. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE A TROCA DE MENSAGENS CORRESPONDIA À ORGANIZAÇÃO INTERNA DE MÉDICOS PSIQUIATRAS. ESTRATÉGIA OPERACIONAL PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVAS INSUFICIENTES DE FRAUDE OU DESÍDIA. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO. 1.REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: O procedimento transcorreu em conformidade com as garantias constitucionais, assegurando-se aos acusados o contraditório e a ampla defesa, em observância ao devido processo legal (art. 5º, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal). A instauração de sindicância prévia ao processo administrativo disciplinar é prescindível quando já existem nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade da infração, como no caso em exame, o que autoriza a deflagração direta do PAD em atenção aos princípios da celeridade e da eficiência. 2.PRESCRIÇÃO: Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ao caso, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 197, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, por se tratar de infração funcional punível com demissão. Inocorrência de prescrição intercorrente. Do início da apuração dos fatos, ocorrida em 14/11/2020 até a publicação da portaria de instauração do PAD em 31/08/2023, decorreram menos de 3 (três) anos. A partir da interrupção do prazo prescricional ocorrida em 31/08/2023, devem ser somados os períodos de suspensão de 170 dias (Súmula nº 635 do STJ), recessos forenses administrativos (LC nº 15.918/22) de 64 dias e a suspensão por calamidade pública (LC nº 16.129/24c/c Decreto nº 57.634/24) de 99 dias. Prazo de prescrição que ocorrerá em 30 de julho de 2029, restando a pretensão punitiva hígida até a data de 28 de julho de 2029. 3.MÉRITO: Imputação inicial de esquema fraudulento supostamente criado para burlar escalas de plantão, fundamentada essencialmente em mensagens trocadas pelos servidores em grupo privado de WhatsApp. A instrução demonstrou que as mensagens correspondiam a uma organização interna que constituía numa estratégia operacional para dividir frentes de trabalho e garantir a continuidade do serviço. Prova testemunhal que corrobora com a tese defensiva de que o arranjo não causou prejuízo à prestação do serviço ou falta de profissionais no local. Práticas toleradas, informalmente, pela gestão e inclusive incentivadas, como medida sanitária, durante o período pandêmico. Necessidade de organização decorrente de sobrecarga gerada pela conduta omissiva de outra servidora da unidade. Ausência de provas robustas e cabais quanto ao cometimento de infração disciplinar. 4.CONCLUSÃO: Parecer pela improcedência do Processo Administrativo Disciplinar, diante da insuficiência de provas de fraude ou desídia.

Parecer 22.022 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 25/1900-0006131-8 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 11/03/2026

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). PROFESSOR DE ESCOLA INDÍGENA. ACUSAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO NO PERÍODO DE 1º DE ABRIL A 14 DE AGOSTO DE 2023 (QUATRO MESES E TREZE DIAS: 136 DIAS). LAPSO TEMPORAL RELATIVAMENTE CURTO DE ABSENTEÍSMO SE COMPARADO COM OUTROS CASOS EXAMINADOS EM AÇÕES

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DISCIPLINARES E QUE FOI MOTIVADO POR DESAJUSTES NA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE O ACUSADO FORA DISPENSADO DA ESCOLA EM QUE ESTAVA LOTADO E POSTO À DISPOSIÇÃO DA COORDENADORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO. QUANDO RELOTADO EM NOVA ESCOLA ÍNDIGENA, EM AGOSTO DE 2023, REASSUMIU AS FUNÇÕES COM FREQUÊNCIA NORMAL E ESTÁ COM ATIVIDADE FUNCIONAL ESTÁVEL E ELOGIADA NO NOVO EDUCANDÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADAS PELA PROVA DOS AUTOS QUE PASSAM AO LARGO DA POSSIBILIDADE DE A CONDUTA DO ACUSADO SE CARACTERIZAR COMO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO, QUE É A VONTADE LIVRE, CONSCIENTE E DELIBERADA DE SE AUSENTAR DO SERVIÇO E DO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO POR MAIS DE 30 DIAS. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE “ANIMUS ABANDONANDI”. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: o PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar, que tenham sido arguidas pela parte ou mesmo ex officio. Deixa-se de examinar a prescrição, em virtude de a conclusão do PAD ser pela absolvição, circunstância que se afigura mais favorável à indiciada do que ver declarada a improcedência da ação em face de decretação de eventual prescrição. 2 – DO MÉRITO: presença do elemento objetivo. Hipótese em que houve faltas ao trabalho por mais de trinta dias. Em contrapartida, pela prova dos autos conclui-se pela inexistência de circunstância imprescindível e apta à caracterização da falta de abandono de cargo público, ou seja, a inoccorrência da intenção de abandoná-lo. Comprovados problemas de saúde que servem de justa causa às faltas identificadas em período do ano de 2019. A despeito disso, o período deve ser mantido como de faltas não justificadas (FNI), em virtude de que a perícia oficial aponta para delimitação de função e não licença para tratamento à saúde (LTS). 3 – DA SOLUÇÃO: hipótese de improcedência da ação disciplinar, com arquivamento na origem.

Parecer 22.023 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 25/1200-0000504-2 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 08/04/2026

Ementa

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. INSPETOR DE POLÍCIA QUE TEVE A APOSENTADORIA CASSADA POR ATO DO GOVERNADOR COM BASE NO PARECER PGE Nº [REDACTED], PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 27 DE ABRIL DE 2020. PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 249 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE RETROATIVA DE PARECER NORMATIVO E PEDIDO DE PREVALÊNCIA DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA ANTERIOR DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. 1 – DA ADMISSIBILIDADE. Pedido de revisão, que se mostra cabível, com base no art. 249 da LC Estadual nº 10.098/94. Inoccorrência da prescrição do fundo de direito, porquanto não transcorridos cinco anos desde a data de publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Estado até a interposição deste pedido. 2 – DO MÉRITO. Improcedência do pedido de revisão. Parecer Normativo PGE/RS nº 16.415/2014 que constitui instrumento de uniformização de interpretação jurídica e possui eficácia vinculante para a Administração Pública. Parecer Normativo que apenas consolidou entendimento já dominante. Competência privativa do Governador do Estado para aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria. Aferição da competência que é feita em abstrato, e não de acordo com a decisão no âmbito do Conselho Superior de Polícia. Jurisprudência pacífica no âmbito do TJRS. Ausência de fatos

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

novos capazes de alterar a decisão. 3 – CONCLUSÃO. Recurso de revisão conhecido e, no mérito, não provido. Manutenção do ato punitivo que se perfectibilizou por meio do Parecer PGE nº 18.185/20, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia [REDACTED] 2020.

Parecer 22.024 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 25/1900-0005907-0 Esp. PDPA

Autor **SUZANA FORTES DE CASTRO**

Data Autor 08/04/2026

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSORA. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DEANIMUS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS Regularidade formal do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que tramitou em estrita adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa. Verifica-se a regular participação da indiciada e a diligente atuação da defesa técnica, que de todos os atos participaram nos autos. À acusada foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova. 2 – DA PRESCRIÇÃO Verifica-se que a pretensão punitiva permanece hígida. No caso de abandono de cargo, o prazo prescricional inicia-se a partir da reassunção, que ocorreu em 12 de dezembro de 2023. Considerando o prazo de 24 meses previsto no art. 197, II, da Lei Complementar nº 10.098/94, somado aos 170 dias de suspensão decorrentes da aplicação da Súmula 635 do STJ (adaptada à legislação do RS), e, ainda, as suspensões legais previstas na Lei Estadual n.º 15.918/2022 (períodos de 20 de dezembro a 20 de janeiro) e na Lei Complementar nº 16.129/2024, em razão do estado de calamidade pública (Decreto Estadual nº 57.634/24), o direito de punir do Estado está íntegro, com termo final projetado para 10 de dezembro de 2026. Passa-se, assim, ao exame do mérito. 3 - DO MÉRITO A servidora indiciada não apresentou efetividade no período de 10 de junho de 2022 a 12 de dezembro de 2023, com notícia de reassunção em 12 de dezembro de 2023, conforme certificado à fl. 117 (evento 1). O elemento objetivo do abandono de cargo, consubstanciado nas ausências por período superior a 30 dias consecutivos, é, portanto, incontroverso, pelo que consta dos autos (fls. 71/86 e [REDACTED]/117, evento 1). 4 – DA SOLUÇÃO Ausência de animus abandonandi. O quadro probatório revela que as ausências decorreram de graves problemas de saúde da servidora e de seus pais, que estavam sob seus cuidados, somados a um estado de fragilidade psíquica que a impediu de adotar as providências administrativas cabíveis. Absolvição sugerida.

Parecer 22.025 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 00500.000081/2025-73 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor 11/02/2026

Ementa

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DIREITO DISCIPLINAR. BRIGADA MILITAR (BM). CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SOLDADO DA BRIGADA MILITAR ACUSADO DE MANTER EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA). CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NO LOCAL EM QUE RESIDIA COM A COMPANHEIRA. LEGALIDADE DA PROVA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO A ENSEJAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. AUTONOMIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. GRAVIDADE EXCEPCIONAL DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES ÉTICOS E PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR CONSIDERADO INCAPAZ DE PERMANECER NA CORPORAÇÃO. EXCLUSÃO, A BEM DA DISCIPLINA. 1. DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. (1.1) DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA PROVA OBTIDA: Da Inexistência de nulidade na apreensão da droga, uma vez que o veículo estava estacionado em garagem abrangida por mandado de busca e apreensão judicial. Ademais, a posse de entorpecentes configura crime permanente, legitimando a ação policial diante da flagrância. (1.2.) DA HIGIDEZ DA DECISÃO DO COMANDANTE EM FACE DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NO LIBELO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Eventual erro material em decisão intermediária da Brigada Militar não gera nulidade por ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief), tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. (1.3.) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. A ação disciplinar transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas. 2. DA PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. Exame ex officio. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado expressamente pelo art. 17 do Decreto Federal nº 71.500/72, cujo caput prevê o prazo geral de 6 (seis) anos e o parágrafo único prevê que, em se tratando de conduta correlata a tipo criminal, o prazo prescricional é o da lei penal. Dies a quo correspondente à data da ocorrência do fato: 11/02/2022. Não se observa a fluência de seis anos 6 (seis) desde o termo inicial de fluência do prazo prescricional correlato, em 11/02/2028, sem ainda contar as causas suspensivas legais. Em se tratando de conduta que, conforme menção feita no libelo, configuraria o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, para o qual o máximo da pena privativa de liberdade é 15 (quinze) anos, a prescrição se dá em 20 (vinte), de acordo com o previsto no art. 109, caput, e inciso I do Código Penal, de modo de que a ação disciplinar é temporalmente hígida até 10/02/2042, prescrevendo apenas em 11/02/2042. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ação disciplinar hígida tanto pelo prazo meramente administrativo previsto no caput do art. 17 do Decreto Federal nº 71.500/72, quanto pelo prazo da lei penal, previsto no parágrafo único do mesmo artigo. 3. DO MÉRITO: Autoria e materialidade comprovadas pela posse de 400 gramas de cocaína e oito pinos da substância, cuja propriedade foi assumida pelo acusado. A tese defensiva de uso próprio e de reconhecimento de aptidão do militar não elidem a falta administrativa. A vultosa quantidade de droga e as versões contraditórias do acusado configuram grave violação aos preceitos da ética, do pundonor e do decoro da classe, afrontando o dever de proceder de maneira ilibada na vida pública e particular. 4. DO EXAME DA (IN)CAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA CORPORAÇÃO: A gravidade da conduta é incompatível com a continuidade no serviço ativo. O envolvimento de agente da lei com substâncias entorpecentes atenta contra a missão institucional da Brigada Militar e corrói a autoridade moral da corporação perante a sociedade. A sanção de exclusão a bem da disciplina mostra-se proporcional e necessária para a preservação dos pilares da hierarquia e disciplina. 5 – DA CONCLUSÃO. Procedência da ação disciplinar. Militar considerado culpado pelo fato descrito no libelo acusatório por ter violado as disposições previstas nos artigos 25, incisos I, XII, XIII, XVI e XVII, e 29, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 10.990/97 e praticado atos tipificados como faltas disciplinares previstas no artigo 7º, §2º, inciso I, c/c o item III, números 01 e 38, do Anexo I e no artigo 7º, §2º, inciso II, todos do Decreto Estadual nº 43.245/2004. Agente incapaz de permanecer nos quadros da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão a

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

bem da disciplina, de acordo com o artigo 2.º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto Federal nº 71.500/72, c/c os artigos 132, alínea “b”, inciso III e 133, ambos da Lei Complementar n.º 10.990/97.

Parecer 22.026 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 23/2000-0089864-1 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 11/02/2026

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DA SAÚDE. ACUSAÇÃO DE FALTAS EXCESSIVAS E OUTRAS FALTAS INCOMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE MARCOS INTERRUPTIVOS E SUSPENSIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO FATO 1 - INASSIDUIDADE NÃO COMPROVADA NO PATAMAR LEGAL. PROCEDÊNCIA DO FATO 2 - DESÍDIA, BAIXA PRODUTIVIDADE E USO DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA PARA FINS ACADÊMICOS PRIVADOS COMPROVADOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FATO 3 -FALTA DE URBANIDADE E CONDUTA INCONVENIENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO POR 30 DIAS. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DO PAD. Foram atendidos os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na forma do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição. 2 – DA PRESCRIÇÃO. Acusação que envolve dois fatos distintos, a inassiduidade, e a má conduta. Marcos temporais idênticos para ambas as condutas, mas, prescrição que deve ser calculada para cada um dos fatos. Fato 1: inassiduidade, prescrição bienal. Considerado a data de interrupção 12 de junho de 2023 e somados os prazos de suspensão, tanto de 170 relativos à conclusão do PAD quanto, 99 dias da Lei 16.129/24 e Decretos 57.596/2024 e 57.600/2024 e mais 96 dias relativos aos recessos estabelecidos pela Lei 15.918/22, o que perfaz 365 dias de suspensão, e assim a prescrição somente se implementará em 19 de julho de 2026, estando o PAD hígido até 18 de julho de 2026. Quanto aos demais fatos, considerando a pena de suspensão, a prescrição é bienal. Dessa forma, considerando a data de interrupção 12 de junho de 2023 e somados os prazos de suspensão, tanto de 170 relativos à conclusão do PAD quanto, 99 dias da Lei 16.129/24 e Decretos 57.596/2024 e 57.600/2024 e mais 96 dias relativos aos recessos estabelecidos pela Lei 15.918/22, o que perfaz 365 dias de suspensão, e assim a prescrição somente se implementará em 19 de julho de 2026, estando o PAD hígido até 18 de julho de 2026. 3 – DO MÉRITO. Servidora que responde por inassiduidade e por manter conduta incompatível com o exercício da função pública. Indiciada comprovadamente desempenhou suas funções com baixa produtividade e eficiência; realizou recorrentemente atividades não relacionadas com suas atribuições funcionais em ambiente de trabalho e utilizando-se da infraestrutura da Secretaria da Saúde; e, mantendo conduta desagradável e inconveniente, faltou com urbanidade com seus colegas, os quais, eram obrigados a deixar o ambiente de trabalho nessas ocasiões. 4 – DA CONCLUSÃO. Afastada a acusação de inassiduidade, por falta de prova, procedência das demais acusações contidas no termo de instalação. Parcial Procedência do PAD. Condutas que levam a aplicação da pena de SUSPENSÃO por 30 dias.

Parecer 22.027 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 24/0602-0012055-1 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Data Autor 25/03/2026

Ementa

EA Nº 000075-12.02/19-3 PROA Nº 24/0602-0012055-1 NUP Nº00500.000303/2024-77 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS). SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUPEPE), NA ATUAL DENOMINAÇÃO DE POLÍCIA PENAL. AGENTE PENITENCIÁRIO (ATUALMENTE POLICIAL PENAL) ACUSADO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ESPINGARDA ANTIGA, ESPÉCIE DE RELÍQUIA GUARDADA DESDE OS TEMPOS EM QUE SERVIU AO EXÉRCITO E QUE O INDICIADO LEVOU COMO ORNAMENTAÇÃO PARA OS FESTEJOS DE 20 DE SETEMBRO EM COMEMORAÇÃO REALIZADA NA CASA PRISIONAL E QUE AO DEPOIS PERMANECEU POR ESQUECIMENTO SOBRE UM ARMÁRIO DA SALA DO PLANTÃO, EXCLUSIVA PARA SERVIDORES POLICIAIS PENAI, NÃO PERFAZ, NEM EM TESE, A FIGURA TÍPICA DO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO), A ATRAIR CONDUTA FUNCIONAL HOMÓLOGA ACRIME. ARMA DECORATIVA E DISFUNCIONAL, COM SISTEMA DE PERCUSSÃO INDIRETA, DE TIRO UNITÁRIO DE AÇÃO SIMPLES, INTENSAMENTE DESGASTADA, EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E COM CONDIÇÕES RESTRITAS DE FUNCIONAMENTO, SEGUNDO CONCLUSÕES DE LAUDO REALIZADO PELO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS (IGP), NÃO VULNERA A SEGURANÇA PÚBLICA. AÇÃO PENAL EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PROPÔS TRANSAÇÃO JÁ CUMPRIDA INTEGRALMENTE PELO AQUI ACUSADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO DO SERVIDOR ACUSADO POR AUSÊNCIA DE DOLO OU PREJUÍZO À SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. ARQUIVAMENTO DO PAD. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo, nos termos do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa técnica constituída, que de tudo foram cientificados e participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos. Arguição da preliminar de nulidade do libelo acusatório por ausência de justa causa e prescrição da ação disciplinar examinadas em separado e que merecem ser afastadas. 2 – DA PRESCRIÇÃO: matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo, máxime no caso em que foi expressamente arguida pela defesa. A prescrição tem o dies a quo fixado na data da instauração do PAD, que interrompe o curso da pretensão punitiva e passa a correr novamente por inteiro (art. 197, § 4º, inciso I, letra “a”, da LC nº 10.098/94, já com as alterações da LC nº 14.821/15). Publicação da portaria instauradora no Diário Oficial do Estado (DOE) do dia [REDACTED] 2021. Contabilização do prazo prescricional pelo prazo do crime, por adoção da regra insculpida no art. 197, § 3º, da LC nº 10.098/94. Artigo 12 da Lei Federal nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), combinado com o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Prescrição do PAD em oito anos. Hígidez temporal do processo ao menos até 16 de agosto de 2029, sem a contagem (possível) dos prazos legais de suspensão da prescrição, que somam 364 dias, assim dispostos: 140 dias da Súmula nº 635 do STJ; 125 dias dos recessos legais e férias dos advogados dos anos 2022/2023, 2023/2024, 2024/2025 e 2025/2026, nos termos da LC nº 15.918/22; e 99 dias da decretação de estado de calamidade pública por enchente, nos termos da LC nº 16.129/24 c/c o Decreto 57.634/24. Ação disciplinar temporalmente hígida ao menos até 16 de agosto de 2029. 3 – DO MÉRITO: imputação objetiva que restou indemonstrada à luz da prova dos autos, quanto à posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Arma de coleção, levada ao estabelecimento prisional para comemoração dos festejos de 20 de setembro e depois deixada sobre um armário na sala do plantão, acessível somente a policiais penais. Ausência de dolo e vulneração à segurança penitenciária capaz de justificar apenamento disciplinar pelo fato. 4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese é absolvição

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

do servidor indiciado, mediante a improcedência da ação disciplinar e, em consequência, pelo seu arquivamento.

Parecer 22.028 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 24/0602-0011980-4 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 25/03/2026

Ementa

EA Nº000310-06.02/21-0 PROA Nº 24/0602-0011980-4 NUP Nº00500.000219/2024-53 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS). SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). POLÍCIA PENAL. AGENTE PENITENCIÁRIO (ATUAL POLICIAL PENAL) QUE, MESMO FORA DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS, EM FÉRIAS, ACESSA ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM MAIS DUAS PESSOAS ESTRANHAS AO SERVIÇO PÚBLICO, PARA UM “TREINAMENTO DE TIRO” EM LOCAL INADEQUADO PARA ESSE FIM E PRÓXIMO DE RESIDÊNCIAS, COMETE FALTA GRAVE CORRELATA AO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO, PREVISTO NO ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI FEDERAL Nº 10.826/03). ALÉM DISSO, RESTOU INCONTROVERSO, TAMBÉM, QUE O ACUSADO POSSUÍA MUNIÇÃO EM DESACORDO COM A LEI, FALTA FUNCIONAL HOMÓLOGA AO CRIME DO ART. 16 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. LAUDO OFICIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPE-PREV) QUE RECONHECEU GRAVE ADOECIMENTO DA SAÚDE MENTAL DO ACUSADO PARA APOSENTÁ-LO POR INVALIDEZ PERMANENTE. NO ÂMBITO DO PAD, FOI ELABORADO LAUDO DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR (DMEST) RECONHECENDO QUE AO TEMPO DOS FATOS O ACUSADO ERA INTEIRAMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DE SUA CONDUTA E DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE. ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À ESPÉCIE. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PAD. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO DISCIPLINAR. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo, nos termos do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa pública, que de tudo foram cientificados e participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos. Ausência de arguição de preliminares de nulidade, de ofício ou a requerimento da parte. 2 – DA PRESCRIÇÃO: matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. A prescrição tem o dies a quo fixado na data da instauração do PAD, que interrompe o curso da pretensão punitiva e passa a correr novamente por inteiro (art. 197, § 4º, inciso I, letra “a”, da LC nº 10.098/94, já com as alterações da LC nº 14.821/15). Publicação da portaria instauradora no Diário Oficial do Estado (DOE) do dia 27 de janeiro de 2023. Contabilização do prazo prescricional pelo prazo do crime, por adoção da regra insculpida no art. 197, § 3º, da LC nº 10.098/94. Artigos 15 e 16 da Lei Federal nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), combinada com o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Prescrição do PAD em oito anos. Higidez temporal do processo ao menos até 26 de janeiro de 2031, sem a contagem (possível) dos prazos legais de suspensão da prescrição, que somam 335 dias, assim dispostos: 140 dias da Súmula nº 635 do STJ; 96 dias dos recessos legais e férias dos advogados dos anos

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

2023/2024, 2024/2025 e 2025/2026, nos termos da LC nº 15.918/22; e 99 dias da decretação de estado de calamidade pública por enchente, nos termos da LC nº 16.129/24 c/c o Decreto 57.634/24. 3 – DO MÉRITO: imputação objetiva que restou comprovada nos autos, de participação em disparos de arma de fogo e em posse irregular de munição, de forma contrária à lei. Autoria e materialidade comprovadas. Isenção de pena. Art. 26 do Código de Processo Penal. 4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese é de absolvição imprópria do servidor indiciado, em vista do reconhecimento de sua inimputabilidade, razão para a improcedência da ação disciplinar e, em consequência, para o seu arquivamento.

Parecer 22.029 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 24/0602-0011989-8 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 15/04/2026

Ementa

EA Nº 000075-06.02/19-8 PROA Nº 24/0602-0011989-8 NUP Nº 00500.000239/2024-24 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (SSPS). SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE), NA ATUAL DESIGNAÇÃO DE POLÍCIA PENAL. AGENTE PENITENCIÁRIO ADMINISTRATIVO (ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO PARA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA PENAL). SERVIDOR QUE SE UTILIZA DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS PARA ABONO DE OITO FALTAS AO TRABALHO COMETE ILÍCITO FUNCIONAL PUNÍVEL. PERCEBIMENTO DE RETRIBUIÇÃO VENCIMENTAL SEM O CORRESPONDENTE TRABALHO REALIZADO POR OITO DIAS. HIPÓTESE PASSÍVEL EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DE APENAMENTO SUSPENSIVO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE TIPO FECHADO, QUE ELIDE A UTILIZAÇÃO DOS TIPOS ABERTOS PRÓPRIOS E TÍPICOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. SUSPENSÃO POR PRAZO MAIS PRÓXIMO DO MÁXIMO DO PERMISSIVO LEGAL: 80 DIAS DE SUSPENSÃO. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: regularidade formal do PAD, que tramitou em adequação aos princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo, nos termos do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88. Verifica-se regular participação do acusado e atuação da defesa pública, que de tudo foram cientificados e participaram nos autos. Ao acusado foi propiciado apresentar a sua versão para os fatos, produzir e acompanhar a prova dos autos. 2 – DA PRESCRIÇÃO: matéria de ordem pública, passível de ser examinada ex officio e cognoscível a qualquer tempo e fase do processo. A prescrição tem o dies a quo fixado na data da instauração do PAD, que interrompe o curso da pretensão punitiva e passa a correr novamente por inteiro (art. 197, § 4º, inciso I, letra “a”, da LC nº 10.098/94, já com as alterações da LC nº 14.821/15). Publicação da portaria instauradora no Diário Oficial do Estado do dia [REDACTED] 2021. Hipótese em que a prescrição deve ser examinada à luz dos prazos da legislação penal, nos termos da norma do art. 197, § 3º, da LC 10.098/94. Prazo de prescrição que se mede pela pena em abstrato do crime em tese cometido, que no caso é 1 a 3 anos de reclusão, o que determina que a prescrição do PAD, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, seja de 8 anos. Prescrição do PAD, sem se adicionar os prazos legais de suspensão (Súmula nº 635 do STJ: 140 dias; LC nº 15.918/22: 125 dias; e LC nº 16.129/24, c/c o Decreto nº 57.634/24: 99 dias), que só se implementará no dia 17 de agosto 2029. Higidez temporal da ação disciplinar até 16 de agosto de 2029. 3 – DO MÉRITO: imputação objetiva que restou comprovada nos autos, de utilização, pelo acusado, de atestados médicos falsos para justificar a ausência ao trabalho em oito dias: três

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

dias em outubro de 2019, três dias em novembro de 2019 e um dia em dezembro de 2019. Autoria e materialidade que emergiram à luz da prova dos autos. Acusado incurso no art. 189, inciso V, da LC nº 10.098/94. 4 – DA SOLUÇÃO: a hipótese é de procedência da ação disciplinar, com aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 80 dias, com espeque no art. 187, inciso II, c/c o § 1º do mesmo artigo da LC nº 10.098/94.

Parecer 22.030 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 023754.06.7676.2022 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 25/03/2026

Ementa

CD Nº 023754.06.7676.2022 NUP Nº00500.000135/2025-09 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). BRIGADA MILITAR (BM). POLICIAL MILITAR ESTABILIZADA (SOLDADO) ACUSADA DE COMPARECER EM DELEGACIA DE POLÍCIA ALEGANDO FALSAMENTE TRABALHAR EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO INTUITO DE MANTER CONTATO COM PRESO, DE INGRESSAR INDEVIDAMENTE EM ÁREA DE CUSTÓDIA UTILIZANDO-SE DA POSIÇÃO FUNCIONAL E DE REPASSAR INFORMAÇÕES A CIVIL SOBRE A ATUAÇÃO DA BRIGADA MILITAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA IMPLEMENTADA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA BRIGADA MILITAR. ARQUIVAMENTO. 1 – DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR: (1.1) DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. Procedimento que inicia com a possibilidade, em tese, de aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina. Art. 132, letra “b”, inciso III, c/c o art. 133, ambos da Lei Complementar (LC) nº 10.990/97. Competência do Governador do Estado para a aplicação de qualquer penalidade. Confirmação do caráter jurídico-normativo (art. 82, inciso XV, da Constituição Estadual) do Parecer PGE 16.415/14. Exegese do art. 115, inciso IV, da Constituição Estadual. Manifestação técnica com previsão legal e constitucional preparatória à decisão final do Governador do Estado. Precedentes do TJRS e do STJ. (1.2) DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS. Atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo. Inocorrência de eventuais irregularidades formais que merecessem ser suscitadas ex officio. Intimação regular da defesa técnica de todos os atos processuais, o que propiciou, inclusive, a interposição do recurso que ora se examina. Acusada bem representada por defesa técnica constituída. 2 – DA PRESCRIÇÃO: ocorrência. Matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e fase do processo e passível de ser examinada ex officio, quanto mais na espécie dos autos em que houve arguição expressa pela defesa técnica. Prazo de prescrição em Conselho de Disciplina que se encontra regulado pelo art. 17, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº 71.500/72. O dies a quo da prescrição no Conselho de Disciplina é a data do fato, acrescida de 90 (noventa) dias de prazo de suspensão do processo (Súmula nº 635 do STJ: art. 156 da LC nº 10.990/97, c/c o art. 11 e parágrafo único [50 dias]; art. 13: [20 dias] e art. 15: [20 dias], estes três últimos do Decreto Federal nº 71.500/72). O início da contagem do prazo de prescrição, que não corre durante o interstício temporal que a Administração Pública dispõe para concluir o processo, fica diferido inicialmente para o 91º dia da data do fato. Afora isso, também devem ser somados os períodos de suspensão da LC nº 15.918/22 (125 dias de recesso e férias dos advogados: 29 dias do recesso 2022/2023, 32 dias do recesso 2023/2024, 32 dias do recesso 2024/2025 e 32 dias do recesso 2025/2026) e da LC nº 16.129/24, c/c Decreto nº

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

57.634/24 (99 dias relativos ao estado de calamidade pública pela enchente que se abateu sobre o Estado), totalizando 314 dias de suspensão no cômputo de cada um dos fatos. Dos três fatos atribuídos à indiciada, apenas o Fato I não possui correlação com ilícito penal, de modo que o prazo prescricional a ser observado é o de 6 (seis) anos previsto no art. 17, caput, do Decreto Federal nº 71.500/72, mais os períodos de suspensão processual. Assim, sendo o Fato I praticado em 04/04/2018, prescreveu em 12/02/2025. O Fato II corresponde ao tipo penal de prevaricação, previsto no art. 319 do CPM e o Fato III corresponde ao tipo penal de violação de sigilo funcional, previsto no art. 326 do CPM, de modo que o cálculo do prazo prescricional, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto Federal nº 71.500/72 é calculado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada. Em se tratando de delitos cuja pena máxima é de 2 (dois) anos, o prazo prescricional a ser observado é de 4 (quatro) anos, conforme disciplina do art. 125, inciso VI, do CPM, ao qual deve ser acrescido o período de suspensão processual de 314 dias. Assim, considerando que o Fato II foi praticado em 06/12/2018, prescreveu em 16/10/2023. Quanto ao Fato III, praticado em 09/11/2018, prescreveu em 19/09/2023. Prescrita a ação disciplinar, resta prejudicado o exame do mérito. 3 – CONCLUSÃO: prejudicialidade do Conselho de Disciplinar, em vista do acolhimento da prescrição, com a consequente determinação de arquivamento da ação disciplinar.

Parecer 22.031 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 24/0602-0012406-9 Esp. PDPA

Autor **HELMUT ANTÔNIO MÜLLER**

Data Autor 27/05/2026

Ementa

EA Nº 000507-12.02/17-0 PROA Nº 24/0602-0012406-9 NUP Nº00500.000327/2024-26 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO. SERVIDORES DA DPP [REDACTED]. ACUSAÇÃO DE USO IRREGULAR DE VIATURAS, RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDAS. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA INCONCLUSIVA. FRAGILIDADE DA ACUSAÇÃO. PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS DO PAD QUE CONDUZ A CONCLUSÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTAS PASSÍVEIS DE PUNIÇÃO. PARECER PELA ABSOLVIÇÃO 1) REGULARIDADE FORMAL DO PAD. Preliminares de inexistência de reconhecimento de ausência de materialidade e autoria no âmbito criminal e da ausência de cadeia de custódia rechaçadas em sede de Relatório. Hígidez do PAD, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2) PRESCRIÇÃO. Condutas que se enquadram nas hipóteses do tipo penal dos arts. 299 e 312 do Código Penal. Prescrição regida pelo art. 109 do mesmo diploma legal. Hipóteses em que a prescrição, no caso do art. 299 do CP, somente se implementará em 22 de dezembro de 2033, estando hígido o feito até 21 de dezembro de 2033 e na hipótese do art. 312 do CP, a implementação se dará em 22 de dezembro de 2037, estando hígido o feito até 21 de dezembro de 2037. 3) MÉRITO. Servidores integrantes do cargo de agente penitenciário e lotados à época dos fatos na Delegacia Penitenciária [REDACTED] e que atende várias cidades da região metropolitana. Conferência do Odômetro da viatura, aponta congruência com as informações prestadas pelos servidores e com o percurso realizado. Inexistência de prova de uso fora do serviço. Da mesma forma a prova carreada aos autos demonstra que os indiciados trabalham em horários diferenciados, atendendo ocorrências nos mais diversos horários, como noite e madrugada. Exigência do serviço. Absolvição que se impõe.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Parecer 22.032 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. - 028434.06.7718.2023 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor 25/02/2026

Ementa

CD Nº 028434.06.7718.2023 NUP Nº00500.000059/2025-23 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA (CD). REVISÃO OBRIGATÓRIA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. POLICIAL MILITAR ESTÁVEL. ACUSAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA RESIDÊNCIA HABITADA COM PRESENÇA DE VÍTIMAS E CRIANÇAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PAD AFASTADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS, OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA CONDUTA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO MILITAR. VIOLAÇÃO DE DEVERES ÉTICOS E DISCIPLINARES. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA CULPABILIDADE E DA INCAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA CORPORÇÃO. SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. 1. DA REGULARIDADE FORMAL DA AÇÃO DISCIPLINAR E DAS PRELIMINARES DE MÉRITO: Conselho de Disciplina dotado de regularidade formal, tendo sido atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de ofensa ao princípio da presunção de inocência e desnecessidade de sobrestamento do feito. 2. DA PRESCRIÇÃO: Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Fatos ocorridos em 05 de junho de 2022. Condutas que configuram crime. Aplicação do art. 17 do Decreto Federal nº 71.500/72. 2.1 DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. Para a conduta que corresponde à tentativa de homicídio, considera-se a pena máxima em abstrato do crime de homicídio (20 anos) e a diminuição mínima de 1/3 prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal. Prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 109, inciso I, do Código Penal. Termo final da prescrição em 05 de junho de 2042. 2.2. DO DISPARO DE ARMA DE FOGO. Para a conduta de disparo de arma de fogo, considera-se a pena prevista no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, utilizando-se o prazo de prescrição de 8 (oito) anos, que findaria em 05 de junho de 2030. 2.3. DOS MARCOS LEGAIS DE SUSPENSÃO. Todos os prazos foram calculados sem considerar o prazo de 90 dias (Súmula 635 do STJ, aplicável, mutatis mutandis, à legislação dos Estados) após a instauração do PAD para iniciar a contagem, os dias de suspensão referente ao recesso administrativo previsto na LC nº 15.918/22 cc. art. 220 do CPC, e a suspensão havida no período de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul em decorrência das fortes chuvas previsto pela LC 16.129/2024, art. 1º, §1º, inciso VIII, c/c Decreto Estadual nº 57.634/24, art. 1º, inciso I, alínea “d”. 3. DO MÉRITO: Soldado da Brigada Militar que, em 05 de junho de 2022, em período de folga, envolveu-se em grave desavença com sua companheira e, posteriormente, utilizando-se de arma de fogo irregular (espingarda calibre 36), em verdadeira tentativa de homicídio, efetuou múltiplos disparos contra a residência de vizinhos, assumindo o risco de atingir as vítimas – incluindo crianças, algumas sendo suas próprias filhas – que estavam abrigadas no local. Condutas que afrontaram a disciplina, a ética e os valores policiais militares. 4. DA CONCLUSÃO: Total procedência do Conselho de Disciplina, considerando culpado o soldado pelo fato descrito no libelo acusatório da pág. 29, por ter violado as disposições previstas nos artigos 25, caput, incisos I, II, III, V, X, XII, XIII, XIV, XVI e XVII, 29, incisos III e V, e 30, todos da Lei Complementar nº 10.990/97, bem como as transgressões capituladas nos números 1, 15, 16 e 17 do inciso III, do Anexo I do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM), aprovado pelo Decreto nº 43.245/04, e, em razão disso, ser incapaz

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

para permanecer na carreira da Brigada Militar, devendo ser aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, de acordo com nos termos do artigo 132, alínea “b”, inciso III e art. 133, ambos da Lei Complementar n.º 10.990/97.

Parecer 22.033 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 24/0602-0001804-8 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor 29/04/2026

Ementa

PROA Nº 24/0602-0001804-8 NUP Nº 00500.000142/2024-11 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIADE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO (ATUALMENTE POLICIAL PENAL). IMPUTAÇÃO DE AGRESSÃO FÍSICA À COLEGA DE TRABALHO NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIDADE PRISIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E CONTRADITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Regularidade Formal: O processo transcorreu em estrita observância às normas legais e constitucionais, garantindo-se ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em todas as fases procedimentais, não havendo vícios que maculem sua validade. 2. Prescrição: Não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Fato ocorrido em 12 de julho de 2021. Ciência do superior hierárquico que coincide com a instauração de processo administrativo disciplinar, ocorrido no dia 08 de abril de 2024, com a publicação no DOE. Conduta que corresponde, em tese, ao crime previsto no artigo 129, "caput" do Código Penal. Aplicação do disposto no artigo 197, §3º da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 c.c. artigo 109, inciso V do Código penal. Prazo de prescrição de 4 (quatro) anos. Acrescidos os marcos suspensivos de 170 dias (Sumula 635 do STJ), 64 dias (LC nº 15.918/22 cc. art. 220 do CPC) e 99 dias (período de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, LC 16.129/2024, art. 1º, §1º, inciso VIII, c/c Decreto Estadual nº 57.634/24, art. 1º, inciso I, alínea “d”), tem-se que a prescrição ocorrerá na data de 07 de março de 2029. 3. Mérito: A prova produzida durante a instrução processual mostrou-se insuficiente para sustentar um juízo de certeza sobre a ocorrência da agressão física. O relato da suposta vítima restou isolado, pois não encontrou amparo nos depoimentos das testemunhas presenciais. Uma testemunha ocular negou categoricamente a ocorrência de agressão física, afirmando ter havido apenas uma discussão verbal, enquanto a outra, embora confirmando o desentendimento, declarou não ter presenciado qualquer contato físico. 4. Conclusão: Diante da fragilidade e da contradição do conjunto probatório, e na ausência de provas materiais, a dúvida milita em favor do servidor acusado, impondo a improcedências das imputações. 5. Solução: sugestão de improcedência da imputação de prática de infração disciplinar, em razão da insuficiência de provas para embasar um decreto condenatório, com o consequente arquivamento do feito.

Parecer 22.034 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 24/1000-0024411-0 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Data Autor 04/02/2026

Ementa

PROA Nº 24/1000-0024411-0 NUP Nº00500.000474/2024-04 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO DISCIPLINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. EX-DELEGADO DE POLÍCIA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO GOVERNAMENTAL QUE, ACOLHENDO O PARECER/PGE N.º [REDACTED], NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ATO DE DEMISSÃO: ATO JURÍDICO ADMINISTRATIVO PERFEITO E HÍGIDO, RESGUARDADO PELA SEGURANÇA JURÍDICA. PEDIDO RECEBIDO, E NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1 – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A defesa embasou o pedido de reconsideração nos arts. 168 e 170, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, combinado com o arts. 1º e 2º do Decreto n.º 36.803/66. 2 – DAS RAZÕES DO PEDIDO. Arguiu o ex-delegado de polícia, em síntese, que a decisão que negou provimento ao seu pedido de revisão, materializada no Parecer n.º [REDACTED], merece ser reconsiderada. Fundamenta sua pretensão na existência de voto vencido de um dos membros da equipe de revisão, que teria apontado a ausência de prescrição e a desproporcionalidade da pena. Sustenta que o voto majoritário se baseou em "meias verdades" e que a demora na apreciação de seus pleitos revisionais é imputável exclusivamente ao Estado, o que afastaria a prescrição. Reitera a alegação de que a decisão judicial que extinguiu a punibilidade na esfera criminal e a existência de documentos pretéritos constituem fatos novos que justificam a anulação do ato demissório. 3 – DA PRESCRIÇÃO. Tem-se a prescrição do fundo de direito, tese já exaustivamente analisada e acolhida no Parecer n.º [REDACTED]. O ato punitivo de demissão do ora requerente ocorreu com sua publicação no Diário Oficial do Estado em [REDACTED] 2001 (fls. 814 do PAD n.º [REDACTED]), enquanto o pedido de revisão que deu origem à decisão ora questionada foi protocolizado somente em [REDACTED] 2020 (fl. 02 do EA n.º [REDACTED]). Portanto, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o prazo para a propositura de qualquer ação ou recurso contra o ato demissório é de 05 (cinco) anos. No caso em apreço, o pedido de revisão foi interposto após transcorridos quase 19 anos do ato lesivo, sendo manifesta a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito. 4 – DA CONCLUSÃO. O pedido de reconsideração é recebido, mas, no mérito, desprovido. A pretensão do requerente se encontra fulminada pela prescrição do fundo de direito, matéria já decidida de forma terminativa. Ademais, o requerente não apresenta qualquer elemento novo ou erro de fato que justifique a reconsideração da decisão anterior, limitando-se a rediscutir o mérito do Parecer/PGE n.º [REDACTED], utilizando como principal argumento a existência de um voto vencido, o que não constitui fundamento para a reforma do julgado. A decisão que negou provimento ao pedido de revisão analisou pormenorizadamente todos os argumentos ora reapresentados, concluindo pela ausência de fatos novos e pela correção do ato demissório original, o qual se constitui em ato jurídico perfeito, desprovido de vícios que o maculem, e protegido pela coisa julgada administrativa. Assim, impõe-se a manutenção integral da decisão governamental que, acolhendo o Parecer/PGE n.º [REDACTED], negou provimento ao pedido de revisão, mantendo-se hígida a pena de demissão aplicada por meio do Parecer/PGE n.º [REDACTED] publicada no Diário Oficial do Estado de [REDACTED] 2001, boletim n.º [REDACTED]/2001.

Parecer 22.035 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. - 024711.06.0371.2022 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Data Autor 01/04/2026

Ementa

CD Nº024711.06.0371.2022 NUP Nº00500.000057/2025-34 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BRIGADA MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. RECURSO AO GOVERNADOR DO ESTADO. REVISÃO OBRIGATÓRIA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. POLICIAIS MILITARES ESTÁVEIS. ACUSAÇÃO DE TORTURA, LESÃO CORPORAL E ABANDONO DE POSTO DURANTE O SERVIÇO POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DAS CONDUTAS. VIOLAÇÃO GRAVE DE DEVERES ÉTICOS, DISCIPLINARES E DE DIREITOS HUMANOS. CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO MILITAR. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONCLUSÃO PELA CULPABILIDADE DOS MILITARES ESTADUAIS E PELA SUA INCAPACIDADE DE PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. 1) Da regularidade formal da Ação Disciplinar e das preliminares de mérito: Conselho de Disciplina dotado de regularidade formal, tendo sido atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. As alegações de vícios do Conselho de Disciplina pela defesa não prosperam. Inexistência de ofensa ao princípio da presunção de inocência e desnecessidade de sobrestamento do feito. Independência das esferas administrativa e penal. Alegação de desclassificação da capitulação legal impertinente à seara administrativa. Inexistência de nulidades acerca do reconhecimento fotográfico. Inocorrência de quebra da cadeia de custódia. 2) Da prescrição: Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Fatos ocorridos em 24 de maio de 2022. Prazo prescricional aplicável de 6 (seis) anos, nos termos do art. 17 do Decreto Federal nº 71.500/72, de modo que a prescrição se implementaria apenas em 24 de maio de 2028. Ademais, considerando a lei penal, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 17, a prescrição se implementaria apenas em 24 de maio de 2034, de acordo com o art. 109, III, do Código Penal c/c art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.455/97. Tais prazos foram calculados sem considerar o prazo de 90 dias (Súmula 635 do STJ, aplicável, mutatis mutandis, à legislação dos Estados) após a instauração do PAD para iniciar a contagem, os dias de suspensão referente ao recesso administrativo previsto na LC nº 15.918/22 cc. art. 220 do CPC, e a suspensão havida no período de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul em decorrência das fortes chuvas previsto pela LC 16.129/2024, art. 1º, §1º, inciso VIII, c/c Decreto Estadual nº 57.634/24, art. 1º, inciso I, alínea “d”. 3) Do Mérito: Soldados da Brigada Militar que, em 24 de maio de 2022, após abordagem e revista pessoal de dois indivíduos no município de [REDACTED]/RS, os submeteram a tortura, conduzindo-os a locais ermos, agredindo-os fisicamente com pedaços de bambu e uso de arma de condutividade elétrica (Spark), para, ao final, abandoná-los, lesionados, em uma rodovia no município de [REDACTED]. Na mesma ocasião e em decorrência dos fatos citados, afastaram-se de sua área de atuação ([REDACTED] BPM - [REDACTED]) para adentrar na área de outro batalhão ([REDACTED] BPM - [REDACTED]), sem a devida comunicação ou autorização de seus superiores. Condutas que afrontaram a disciplina, a ética e os valores policiais militares. 4) Da Conclusão: total procedência do Conselho de Disciplina, considerando culpados os soldados pelos fatos descritos nos libelos acusatórios de págs. 22/23, tendo ambos violado os preceitos éticos e os deveres funcionais previstos nos artigos 25, caput, incisos I, II, V, III, VIII, XII, XIII, XVI e XVII, 29, incisos III, IV e V, e 30, todos da Lei Complementar nº 10.990/97, bem como as transgressões capituladas nos números 2, 3 e 15, do inciso II, e 1, 3, 7, 12, 32, 38, 56 e 61, do inciso III, do Anexo I do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM), aprovado pelo Decreto nº 43.245/04. e, em razão disso, serem incapazes para permanecerem na carreira da Brigada Militar, devendo ser-lhes aplicada a pena de exclusão a bem da disciplina, de acordo com nos termos do artigo 132, alínea “b”, inciso III e art. 133, ambos da Lei Complementar n.º 10.990/97.

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

Parecer 22.036 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. 25/1900-0006001-0 Esp. PDPA

Autor **FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET**

Data Autor 27/05/2026

Ementa

EA Nº 000631-19.00/22-3 PROA Nº25/1900-0006001-0 NUP Nº 00500.000210/2024-42 Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC). AGENTE EDUCACIONAL. ACUSAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO NO PERÍODO DE 09 DE ABRIL DE 2021 A 07 DE JULHO DE 2022 (MAIS OU MENOS QUINZE MESES, EQUIVALENTE A 455 DIAS DE AUSÊNCIA). LAPSO TEMPORAL RELATIVAMENTE CURTO DE ABSENTEÍSMO SE COMPARADO COM OUTROS CASOS EXAMINADOS EM AÇÕES DISCIPLINARES E QUE FOI MOTIVADO POR QUESTÕES RELACIONADAS À SAÚDE DO SERVIDOR, PORTADOR DE RELEVANTES COMORBIDADES, E DESAJUSTES NA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. GRAVES CONDIÇÕES DE SAÚDE IDENTIFICADAS E EM EXCEPCIONAL PERÍODO DE PANDEMIA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADAS PELA PROVA DOS AUTOS QUE PASSAM AO LARGO DA POSSIBILIDADE DE A CONDUTA DO ACUSADO SE CARACTERIZAR COMO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO, QUE É A VONTADE LIVRE, CONSCIENTE E DELIBERADA DE SE AUSENTAR DO SERVIÇO E DO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO POR MAIS DE 30 DIAS. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE “ANIMUS ABANDONANDI”. 1 – DAS FORMALIDADES LEGAIS: o PAD transcorreu em harmonia com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo. Inexistência de nulidades a sanar, que tenham sido arguidas pela parte ou mesmo ex officio. 2 – DA PRESCRIÇÃO: inexistência. Ação disciplinar que está temporalmente hígida até 17 de fevereiro de 2027. 3 – DO MÉRITO: presença do elemento objetivo. Hipótese em que houve faltas ao trabalho por mais de trinta dias. Em contrapartida, pela prova dos autos conclui-se pela inexistência de circunstância imprescindível e apta à caracterização da falta de abandono de cargo público, ou seja, a inexistência da intenção de abandoná-lo. Comprovados problemas de saúde que desservem à caracterização do abandono em relação às faltas identificadas em período de mais ou menos quinze meses, de abril de 2021 a julho de 2022 (455 dias). A despeito disso, o período deve ser mantido como de faltas não justificadas (FNJ), ressalvada a iniciativa própria e específica do servidor a fim de reverter-las, em ambiência própria. 4 – DA SOLUÇÃO: hipótese de improcedência da ação disciplinar, com arquivamento na origem.

Parecer 22.044 Data Aprovação 30/06/2026

Proc. - 000009-14.00/21-0 e 000013-10.00/21-7 Esp. PDPA

Autor **LUCIA WAZEN DE FREITAS**

Data Autor -29/04/2026

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES (PADs) INSTAURADOS EM FACE DO TÉCNICO TRIBUTÁRIO DA RECEITA ESTADUAL. EXPEDIENTES PROCESSADOS DE FORMA UNIFICADA EM RAZÃO DA CONTINUIDADE INFRACIONAL E DA CONEXÃO PROBATÓRIA DOS FATOS. IMPUTAÇÃO CENTRAL CONSISTE NA PRÁTICA, COM A INSERÇÃO DE

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

DADOS FALSOS NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS E PROCESSOS FÍSICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ), OPERACIONAR FRAUDE, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CREDENCIAIS DE ACESSO (SENHAS) PRÓPRIAS, OBJETIVANDO O PAGAMENTO INDEVIDO A TERCEIROS QUE RESULTOU EM PREJUÍZO CONSIDERÁVEL AOS COFRES PÚBLICOS. AGENTE COM CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO E DE FLUXO INTERNO E DA ROTINA DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL QUE AFASTA A TESE DEFENSIVA E COMPROVA A MATERIALIDADE E AUTORIA DA CONDUTA INFRACIONAL. CONDUTA DE EXTREMA GRAVIDADE. INFRAÇÃO À DEVERES FUNCIONAIS. SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DA PENA MÁXIMA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, CONSIDERANDO QUE O SERVIDOR PASSOU À INATIVIDADE EM 12 DE JULHO DE 2022.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Em análise preliminar, constata-se que todas as formalidades legais aplicáveis a ambos os processos disciplinares foram integralmente cumpridas. Consequentemente, não se verificam nulidades ou irregularidades processuais que demandem saneamento ou correção nesta fase. Especificamente, o procedimento assegurou que o servidor investigado fosse regularmente citado em todos os atos processuais necessários, tomando ciência inequívoca dos fatos imputados. Garantiu-se sua participação ativa, com o comparecimento às audiências de qualificação e interrogatório e a constituição de defesa técnica qualificada. Ademais, foi-lhe assegurada a oportunidade de indicar testemunhas e de produzir as provas documentais que considerasse pertinentes para sua defesa, culminando na apresentação de suas alegações finais após o encerramento da fase de instrução.2. DA PRESCRIÇÃO. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que o superior hierárquico obtém conhecimento dos fatos (artigo 197, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94). Nos casos em análise, o conhecimento oficial dos fatos se materializou em 17 de novembro de 2021, no que se refere ao PAD nº 000009-14.00/21-0, e em 28 de junho de 2021, em relação ao PAD nº 000013-10.00/21-7. A instauração do processo administrativo disciplinar atua como marco interruptivo do curso da prescrição, que nos casos concretos ocorreu em 07 de julho de 2021 para o PAD nº 000013-10.00/21-7e em 19 de novembro de 2021 para o PAD nº 000009-14.00/21-0. Inocorrência de prescrição intercorrente nesse período. Falta disciplinar que configura o crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal, cuja pena máxima é de 12 anos. Aplicação do artigo 197, §3º do referido diploma legal estadual, e considerando o prazo previsto no artigo 109, inciso II do Código Penal que estabelece que a prescrição ocorre em 16 anos, aplicando-se a suspensão de 170 dias (Sumula 635 do STJ), tem-se que a prescrição ocorrerá em 24 de dezembro de 2037 para o PAD n.º 000013-10.00/21-7 e 8 de maio de 2038 para o PAD nº 000009-14.00/21-0. Ainda sem considerar ainda os dias de suspensão referente ao recesso administrativo previsto na LC nº 15.918/22 cc. art. 220 do CPC e suspensão havida no período de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul em decorrência das fortes chuvas (LC 16.129/2024, art. 1º, §1º, inciso VIII, c/c Decreto Estadual nº 57.634/24, art. 1º, inciso I, alínea “d”).3. DO MÉRITO. Necessidade de análise conjunta dos PADs 000013-10.00/21-7 e PAD 000009-14.00/21-0. Infração disciplinar continuada. Conjunto probatório que comprova a autoria e materialidade da infração. Investigações que apuraram um esquema fraudulento de desvio de R\$ 2.072.890,92 dos cofres públicos. Modus operandi que foi sendo refinado com o tempo. Fraude que identificava os servidores falecidos entre 2014 e 2015, com direito a licenças-prêmios não gozadas. Casos de ausência de requerimento dos herdeiros ou créditos prescritos. Informações sobre as famílias colhidas dos processos de solicitação de auxílio-funeral. Lançamento manual dos créditos no RHE, inclusive com conhecimento de destravas do sistema de créditos prescritos. Exigência de conhecimento técnico específico para burlar a prescrição. Lançamentos feitos ao final do expediente, próximos à data de consolidação da folha de pagamento. Ausência de número de identificação de PROA (com a observação do lançamento do RHE). Ordem de pagamento enviada ao Banrisul, indicando a conta do servidor falecido, já encerrada. Crédito que não era efetivado. Valor que ficava disponível por 90 dias e, após, era devolvido à conta do Estado. Em alguns casos, era enviado e-mail ao banco solicitando a devolução antecipada dos

Este ementário contém os Pareceres Disciplinares elaborados pelos órgãos integrantes da PGE-RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado

valores, com a utilização de pretexto de pagamento indevido. Dinheiro devolvido que saía do controle do sistema de folha de pagamento e entrava no fluxo de “repagamento”. Novo PROA aberto com o usuário e senha do indiciado, com a juntada de documentos falsificados para a liberação dos valores para terceiros. Após, era solicitada uma emissão de Nota Financeira junto à CAGE, cujo pagamento era meramente procedimental. Expedição de e-mail oficial pelo indiciado solicitando o pagamento da Nota Financeira. Prova documental e pericial realizada pela auditoria que comprova a necessidade de conhecimento técnico e de fluxos operacionais internos para a operacionalização da fraude. Insustentabilidade da tese defensiva.4. DA CONCLUSÃO. Exame pormenorizado dos elementos constantes dos autos, em sede de reexame necessário por esta Procuradoria-Geral do Estado, que leva à conclusão da procedência integral das acusações formuladas contra o acusado, ocupante do cargo de Técnico Tributário da Receita Estadual, já que as condutas apuradas, descritas nas atas de instalação dos referidos processos, caracterizam violação direta as proibições funcionais, enquadrando-se nas infrações tipificadas nos artigos 178, incisos XX, XXIII e XXIV e 191, incisos VI, VII e VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. Ademais, os fatos investigados caracterizam a prática do crime de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal.5. DA DOSIMETRIA DA PENA. Infração disciplinar com elevado grau de lesividade à Administração Pública. Servidor que se valeu da confiança inerente ao cargo e de seu conhecimento técnico para fraudar os cofres públicos. Uso de senha individual e inserção de dados falsos no sistema da SEFAZ. Antecedentes funcionais favoráveis insuficientes para atenuar a penalidade. Considerando que o servidor passou à inatividade em 12 de julho de 2022, a sanção cabível para as infrações apuradas é a pena de cassação de aposentadoria, conforme determina o artigo 187, inciso V c.c., art. 195, inciso I do mesmo estatuto funcional.6. DA SOLUÇÃO. O Parecer é pela aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, considerando que o servidor passou à inatividade em 12 de julho de 2022. Aplicação da previsão do art. 187, inciso V c.c. art. 195, inciso I da Lei Complementar nº 10.098/94



Procuradoria-Geral do Estado

Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa

CONTATO:

pdpa-coordenacao@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1774/1788